Processo n.º 1102/2023/RN

Reclamante:

Reclamadas:

1. Relatório

1.1. Na reclamação de consumo, a reclamante começou por alegar que, no dia 06.11.2022, ocorreu uma descarga elétrica no seu domicílio, situação que provocou graves danos em parte dos eletrodomésticos, acabando alguns por se incendiar. Mais alegou que o "pico de energia" incendiou os eletrodomésticos seguintes: três televisores, duas arcas congeladoras, um frigorífico combinado, uma máquina de café, carregadores de telemóveis e de computador. Aduziu, em seguida, que, de imediato, chamou um eletricista, que a orientou a contactar a empresa e reportar a situação, além de ter verificado a situação ocorrida e a ter informado que a mesma se deveu a um "pico de energia". Acrescentou, depois, que, na decorrência da referida situação, esteve sem acesso ao serviço de fornecimento de energia elétrica no seu domicílio entre as 12 horas e 20 minutos do dia 06.11.2022 (domingo) e as 16 horas e 18 minutos do dia seguinte (segunda-feira), com parte dos eletrodomésticos queimados. Assinalando que, em contacto telefónico mantido com a linha de apoio da reportou toda a ocorrência, alegou, ademais, que, no dia 07.11.2022, compareceram na sua habitação dois técnicos da empresa os quais, no local, constataram a ocorrência de uma descarga elétrica e procederam à instalação do contador, sendo que, neste seguimento, teve de voltar a contratar o serviço de eletricista para reparação do quadro elétrico. Aduziu, ainda, que, em face da situação descrita, apresentou via contacto telefónico reclamação/exposição junto das aqui demandadas, ressalvando que, de acordo com técnico da empresa porque pagava mensalmente o serviço àquela empresa, podia

acionar o seguro para cobertura dos danos causados, informação esta que transmitiu à empresa aqui demandada

Exaltando que, até à presente data e apesar de várias insistências, nenhuma das empresas demandadas assume a responsabilidade pelos factos ocorridos e, bem assim, que, com as limitações impostas pela sua capacidade financeira (com três menores a seu cargo e grau de incapacidade de 84 %, sendo beneficiária da Prestação Social para a Inclusão) e por necessitar dos equipamentos com a maior brevidade possível, apenas contratou e efetuou o pagamento dos valores relativos a serviço de eletricista (com o valor de € 56,68), reparação de combinado (com o valor de € 180,00), aquisição de um transformador de computador (com o valor de € 29,90) e aquisição de dois carregadores de telemóvel (com o valor de € 13,90), pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando as reclamadas a assumir o ressarcimento dos danos decorrentes da descarga elétrica ocorrida em 06.11.2022, nomeadamente os prejuízos causados nos eletrodomésticos da sua habitação, que se computam em € 1.167,88 (mil, cento e sessenta e sete euros e oitenta e oito cêntimos), considerando, ainda, que o montante em causa poderá também ser assumido pela reclamada uma vez que usufrui do serviço

1.2. A 1.ª reclamada

apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a ilegitimidade passiva material. Alegou, para tanto, no essencial, que é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural, dedicando-se, por isso, à compra e venda de energia elétrica, destinada a clientes e outros agentes de mercado, sendo que o presente litígio tem como objeto danos provocados por alegada descarga na instalação elétrica, donde, atento o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento das Relações Comerciais dos

Setores Elétrico e do Gás (RRCSEG)[1], a entidade que deve pronunciar-se quanto ao objeto do presente litígio é o Operador da Rede de Distribuição (ORD). E mais se defendeu por impugnação, começando por aduzir que, em relação aos danos alegados e tendo os mesmos sido alegadamente provocados por descarga elétrica, não se encontra, desde logo, preenchido o requisito da imputação do dano ao agente, *in casu,* a aqui reclamada inexistindo, de resto, qualquer prova junta aos autos dos danos alegados pela reclamante. Salientando que, de acordo com a alegação produzida pelo ORD na sua contestação, a anomalia em causa nos presentes autos teve origem na instalação da consumidor e não na rede gerida por aquele, alegou, em seguida, que, no concernente ao serviço este seguro do ramo tem como âmbito acautelar situações (sinistros) de morte acidental, invalidez absoluta e definitiva acidental, incapacidade temporária e desemprego involuntário (apenas aplicável a trabalhadores por conta de outrem), visando possibilitar ao subscritor a liquidação das faturas de energia, até um valor de € 800,00 ou € 1.200,00, sendo que, no caso em apreço, atenta a alegação produzida na reclamação de consumo, as circunstâncias relatadas pela demandante em nada se relacionam com o âmbito de abrangência da E concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a exceção perentória de ilegitimidade passiva material procedente, absolvendo a reclamada do pedido, ou, se também assim não entender, julgue a ação arbitral improcedente, por não provada, absolvendo a reclamada do pedido.

[1] Aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro da ERSE (*Diário da República* n.º 252/2020, Série II de 2020-12-30, pp. 69-233), que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2021 (artigo 435.º, n.º 1) e se aplica aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos (artigo 429.º). Entretanto, o Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro foi revogado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho (Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás), emanado da ERSE (*Diário da República* n.º 146/2023, Série II de 2023-07-28, pp. 429-604), com entrada em vigor e início de produção de efeitos no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 451.º, n.º 1), pelo que não é aplicável à situação dos autos.

1.3. A 2.ª reclamada apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que, em 26.08.2016, a reclamante celebrou com a aqui reclamada um contrato de fornecimento de energia elétrica, por força do qual abastece de eletricidade o local de consumo identificado com o n.º sito na

Aduziu, em seguida, que o abastecimento de energia provém do Posto de Transformação e Distribuição (PTD) que abastece 224 instalações, sendo realizado através do circuito 01, em cabo protegido no Quadro Geral de Baixa Tensão (BT) por fusíveis de Alto Poder de Corte (APC) de 125 amperes, que, por sua vez, alimenta 50 instalações, onde se insere a da reclamante. Acrescentou, depois, que, quer o PTD, quer as redes de Média Tensão (MT) e de BT encontravam-se – e encontram-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas, nomeadamente, o PT está equipado com fusíveis do tipo APC, sendo objeto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas e a linha aérea de BT é igualmente objeto de inspeções regulares, tendo a anterior à presente reclamação ocorrido em 01.10.2022. Seguidamente, alegou que, em 06.11.2022, pelas 14 horas e 52 minutos, recebeu um contacto telefónico para a sua linha de avarias, dando conta de que o local de consumo da reclamante não tinha acesso ao serviço de fornecimento de energia elétrica, pelo que, depois de a demandante ter sido informada dos possíveis custos associados à deslocação de piquete, enviou uma equipa técnica ao local de consumo, a qual, uma vez chegada ao local, detetou que a avaria comunicada residia na instalação de utilização da reclamante, tendo consignado na ordem de serviço (OS) "Causa Própria – Instalação Cliente". E aduziu, ainda, que, em 09.11.2022, na sequência de uma nova comunicação de avaria pela reclamante nos termos da qual "não consegue ter vários eletrodomésticos ligados", fez deslocar uma equipa técnica

ao local de consumo da reclamante, não tendo detetado, novamente, qualquer anomalia na rede de distribuição de energia elétrica por si explorada, antes constatou, uma vez mais, que a avaria residia na instalação de utilização da reclamante, a qual se prendia com a potência contratada e o tipo de instalação que, à data, era trifásica. Exaltando que as avarias ocorridas em 06.11.2022 e em 09.11.2022 tiveram origem na instalação de utilização da reclamante, cuja manutenção é da sua responsabilidade, sendo alheias ao funcionamento e ao estado das redes de distribuição elétrica em média e baixa tensão exploradas pela reclamada e, bem assim, que inexiste registo de qualquer incidente na rede de distribuição de energia elétrica que possa ter afetado a instalação da aqui demandante ou de comunicação de avaria por qualquer outro consumidor cuja instalação seja abastecida pela mesma rede elétrica no período entre 01.11.2022 e 15.11.2022 ou, ainda, de intervenção ou reparação nas referidas redes, alegou, por último, que, em virtude de um pedido do comercializador (e aqui reclamada) de alteração contratual de trifásico para monofásico, gerou uma ordem de serviço e, em 10.11.2022, uma equipa ao seu serviço deslocou-se ao local de consumo e substituiu o contador trifásico pelo contador monofásico atualmente instalado. Salientando que, ainda que se lhe pudesse assacar alguma responsabilidade, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração da existência de danos por parte da reclamante, a qual não carreou para os autos quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu, de facto, prejuízos, concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a reclamada do pedido.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito de que arroga (e que as reclamadas não reconhecem), nomeadamente o direito a ser ressarcida dos danos alegadamente infligidos, que

computa em € 1.167,88 (mil, cento e sessenta e sete euros e oitenta e oito cêntimos).

3. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e das contestações, há duas questões a resolver: a questão de saber se procede ou não a exceção de ilegitimidade material passiva invocada pela reclamada e a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pela reclamante.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

a) A reclamada (doravante 1.ª reclamada) tem por objeto social a produção e compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade, gás natural e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias e da participação em mercados de energia, a prestação de serviços de energia, designadamente, de projetos para a qualidade e eficiência energética e de energias renováveis, o fornecimento de energia, o fornecimento e montagem de equipamentos energéticos, a beneficiação de instalações de energia, a certificação energética e a manutenção e operação de equipamentos e sistemas de energia;

b) A reclamada (doravante 2.ª reclamada) exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão (AT

e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de

c) A reclamante padece de deficiência da qual resulta um grau de incapacidade de 84 %, sendo beneficiária, desde data concretamente apurada, mas seguramente anterior a 06.11.2022, da Prestação Social para a Inclusão – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante na primeira sessão da audiência arbitral, realizada em 27.07.2023, e no depoimento da testemunha

na segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

d) A reclamante reside, desde há 19 (dezanove) anos, com os seus três filhos (de 18, 12 e 6 anos, atualmente) no imóvel sito na

concelho de

com 42 (quarenta e dois) anos de existência – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 38, 39, 196 e 197 dos autos, nas declarações da reclamante na primeira e segunda sessões da audiência arbitral, realizadas, respetivamente, em 27.07.2023 e 03.10.2023, e nos depoimentos das testemunhas

todos prestados na segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

e) Para o local de consumo referido em d), identificado pelo Código do Ponto de Entrega (CPE) vigora, desde 26.08.2016, contrato de fornecimento de energia elétrica concluído entre reclamante e 1.ª reclamada, em regime de baixa tensão normal (BTN), com uma potência contratada de 6,90 kVA, e instalação e equipamento de medição (da marca com o n.º de série situado no exterior do imóvel, com acesso da via

pública) trifásicos até ao dia 10.11.2022 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 8-9, 166-167, 168, 169, 170-172, 175, 176-182 e 183 dos autos e nos documentos juntos sob Docs. 1, 5, 6, 8, 9 e 11 com a contestação da 2.ª reclamada;

f) O abastecimento de energia elétrica ao local de consumo referido em d) provém do Posto de Transformação e Distribuição (PTD) que abastece 224 instalações, sendo realizado através do circuito 01, em cabo que, por sua vez, alimenta 50 instalações, onde se insere a da reclamante – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 38, 39, 196 e 197 dos autos e nos documentos juntos sob Docs. 2 e 3 com a contestação da 2.ª reclamada;

g) O e a linha aérea de Baixa Tensão (BT) que provém do PTD são objeto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas, tendo a anterior à presente reclamação de consumo ocorrido em 01.10.2022 – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 4 com a contestação da 2.ª reclamada e no depoimento da testemunha em sede de segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

h) Em data não concretamente apurada, mas seguramente anterior a 06.11.2022, a reclamante, enquanto titular do contrato de fornecimento de energia elétrica e na qualidade de tomador do seguro/pessoa segura, e a na qualidade de segurador, celebraram contrato de prestação de serviço de que é beneficiária principal a 1.ª reclamada – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 16 e 101 dos autos e nas declarações da reclamante na segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

i) A instalação elétrica de utilização do local de consumo referido em d) não sofreu qualquer intervenção de manutenção desde a data em que a reclamante ali estabeleceu a sua residência – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante na segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

j) À data de 06.11.2022, o local de consumo referido em d) encontrava-se dotado de equipamentos abastecidos de energia elétrica e ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão, nomeadamente 1 (um) frigorífico combinado (da marca LG), 1 (uma) máquina de café (de marca e modelo não concretamente apurados), 4 (quatro) televisores (um situado no quarto da reclamante, outro situado no quarto da filha mais nova, outro situado no quarto do filho mais velho e outro na cozinha do imóvel, todos de marca e modelo não concretamente apurados), 3 (três) arcas congeladoras (uma delas instalada na garagem do imóvel, todas de marca e modelo não concretamente apuradas), 2 (dois) carregadores de telemóvel (da reclamante e da sua filha de 12 anos, ambos de marca e modelo não concretamente apurados), 1 (um) transformador de computador (do filho mais velho, de marca e modelo não concretamente apurados), 1 (uma) máquina de lavar roupa, 1 (uma) máquina de lavar loiça, 1 (um) micro-ondas, 1 (um) forno elétrico, 1 (um) fogão elétrico, 1 (um) exaustor de cozinha, 1 (um) cilindro e 1 (um) ferro de engomar – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 17 e 18 dos autos, nas declarações da reclamante na primeira e segunda sessões da audiência arbitral, realizadas, respetivamente, em 27.07.2023 e 03.10.2023, e no depoimentos da testemunha prestado na segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

k) Desde data não concretamente apurada, mas seguramente anterior a 06.11.2022, era frequente a interrupção do fornecimento de energia

elétrica ao local de consumo referido em d) com vários equipamentos ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão, com disparo do disjuntor principal, sendo o restabelecimento operado pela reclamante, mediante deslocação ao quadro elétrico principal (também conhecido como quadro de distribuição ou painel de disjuntores) e religação daquele disjuntor – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante na primeira e segunda sessões da audiência arbitral, realizadas, respetivamente, em 27.07.2023 e 03.10.2023, e no depoimento da testemunha prestado na segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

l) Em 06.11.2022, pelas 12 horas e 20 minutos, a reclamante estava a assistir a televisão no seu quarto e ouviu um estouro no televisor ligado à alimentação da instalação, que começou a produzir faíscas e a libertar fumo, tendo o local de consumo referido em d) ficado sem acesso ao fornecimento de energia elétrica – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante na primeira sessão da audiência arbitral, realizada em 27.07.2023, e no depoimento da testemunha prestado na segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

m) Na mesma ocasião, também o televisor situado no quarto da filha mais nova., os 2 (dois) carregadores de telemóvel (da reclamante e da sua filha de 12 anos) e o transformador de computador (do filho mais velho) denotavam um cheiro a queimado – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante na primeira sessão da audiência arbitral, realizada em 27.07.2023, e nos depoimentos das testemunhas prestados na segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

n) No mesmo dia, pelas 14 horas e 30 minutos, a mãe da reclamante, dirigiu-se, como habitualmente, ao local de consumo referido em d), onde já se encontrava o eletricista e, já na sua presença, pelas 14 horas e 52 minutos, a demandante contactou a linha de avarias da 2.ª reclamada, dando conta de que o local de consumo não tinha fornecimento de energia elétrica – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 5 com a contestação da 2.ª reclamada, nas declarações da reclamante na primeira sessão da audiência arbitral, realizada em 27.07.2023, e no depoimento da testemunha prestado na segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

o) No âmbito da comunicação de avaria n.º a 2.ª reclamada efetuou despiste técnico e informou a reclamante de que faria deslocar uma equipa técnica ao local de consumo referido em d), bem como do prazo máximo para a chegada da equipa técnica e dos possíveis custos associados à sua deslocação em caso de ausência, na instalação de utilização, da demandante – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 5 com a contestação da 2.ª reclamada;

p) Neste seguimento, a 2.ª reclamada gerou o incidente n.º e fez deslocar ao local de consumo referido em d) uma equipa técnica do seu prestador de serviços composta por
– facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 6 com a contestação da 2.ª reclamada, nas declarações da reclamante e nos depoimentos das testemunhas odos prestados na segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

q) No mesmo dia, pelas 17 horas e 43 minutos, a equipa técnica referida em p) chegou ao local de consumo referido em d) e aí, na presença da reclamante e de efetuou despiste da avaria comunicada pela reclamante na portinhola (onde efetuou medições de tensão e substituiu a fechadura), no equipamento de medição referido em e) e na chegada aérea (onde verificou a conformidade dos ligadores localizados no poste) que se encontram afetos à instalação da demandante – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 7 com a contestação da 2.ª reclamada, nas declarações da reclamante na primeira sessão da audiência arbitral, realizada em 27.07.2023, e nos depoimentos das testemunhas

todos prestados na segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

r) E ainda efetuou despiste da avaria comunicada pela reclamante no Dispositivo de Controlo de Potência (DCP), nomeadamente teste na saída no DCP, fase-a-fase, com cargas resistivas, através de ligação a rebarbadeira, por via do qual a equipa técnica ao serviço da 2.ª reclamada concluiu que a reclamante tinha acesso a energia trifásica até ao quadro da instalação elétrica de utilização, pelo que inexistia anomalia na rede pública de distribuição de energia elétrica – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 7 com a contestação da 2.ª reclamada e no depoimento da testemunha em sede de segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

s) Concluído o despiste da avaria comunicada pela reclamante, o técnico aconselhou a demandante a contratar os serviços de para reposição do fornecimento de energia elétrica ao local de consumo referido em d),

porque a causa da avaria residiria na instalação elétrica de utilização da reclamante, à qual o técnico não podia aceder – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 7 com a contestação da 2.ª reclamada e nos depoimentos das testemunhas

todos prestados na segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

t) Finalizados os trabalhos da equipa técnica referida em p), a reclamante e os seus filhos instalaram-se na casa de pais da demandante, onde permaneceram até à manhã do dia 07.11.2022 – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante na primeira e segunda sessões da audiência arbitral, realizadas, respetivamente, em 27.07.2023 e 03.10.2023, e no depoimento da testemunha

em sede de segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

u) Em 07.11.2022, pelas 11 horas e 40 minutos, a que opera no giro mercantil sob a marca emitiu em nome da reclamante a fatura simplificada n.º relativa à compra de 2 (dois) " pelo preço total de €13,90 (treze euros e noventa cêntimos), que a demandante pagou – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 20 dos autos e nas declarações da reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral, realizada em 27.07.2023;

v) No mesmo dia, pelas 16 horas, a pedido do pai da reclamante e na presença deste e de o eletricista deslocou-se ao local de consumo referido em d) e interveio no quadro elétrico existente na garagem do imóvel,

tendo logrado restabelecer o fornecimento de energia elétrica – facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha em sede de segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

w) Em 09.11.2022, pelas 11 horas e 45 minutos, a reclamante contactou, novamente, a linha de avarias da 2.ª reclamada, dando conta, além do mais, de que "não consegue ter vários eletrodomésticos ligados" – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 165(verso), 166(frente), 168 e 183 dos autos e no documento junto sob Doc. 8 com a contestação da 2.ª reclamada;

x) No âmbito da comunicação de avaria n.º a 2.ª reclamada informou a reclamante de que faria deslocar uma equipa técnica ao local de consumo referido em d), bem como dos possíveis custos associados à sua deslocação em caso de ausência, na instalação de utilização, da demandante – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 165(verso), 166(frente), 168 e 183 dos autos e no documento junto sob Doc. 8 com a contestação da 2.ª reclamada;

y) Neste seguimento, a 2.ª reclamada gerou o incidente n.º e fez deslocar ao local de consumo referido em d) uma equipa técnica, a qual, chegada ao local, cerca das 13 horas e 5 minutos, não detetou qualquer anomalia na rede pública de distribuição de energia elétrica e, uma vez mais, constatou que a avaria residia na instalação de utilização da demandante – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 9 com a contestação da 2.ª reclamada;

z) No domínio dos trabalhos realizados pela equipa técnica referida em x), a reclamante queixou-se da insuficiência da potência contratada colocada à disposição no ponto de entrega e transmitiu que iria pedir a alteração da alimentação da instalação elétrica de utilização de trifásico

para monofásico – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 9 com a contestação da 2.ª reclamada;

aa) Em 10.11.2022, na sequência de um pedido da 1.ª reclamada datado de 09.11.2022, por iniciativa da reclamante (na decorrência de sugestão de), a 2.ª reclamada gerou a ordem de serviço n.º de alteração contratual da alimentação da instalação elétrica de utilização da demandante de trifásico para monofásico – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 166(verso) dos autos, no documento junto sob Doc. 11 com a contestação da 2.ª reclamada e no depoimento da testemunha a em sede de segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

bb) Na mesma data, pelas 10 horas e 26 minutos, em execução da ordem de serviço descrita em aa), uma equipa técnica do prestador de serviços integrada, nomeadamente, por deslocou-se ao local de consumo referido em d) e aí procedeu à substituição do equipamento de medição trifásico indicado em e), que não padecia de qualquer anomalia (e do qual extraiu a leitura de 12222 kWh em "vazio" e de 26979 kWh em "fora de vazio") pelo contador inteligente monofásico da marca com o n.º de série – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 8, 9, 167, 169, 170-174, 175 e 176-182 dos autos e nos depoimentos das testemunhas em sede de segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

cc) Numa situação de migração da alimentação de um cliente de trifásico para monofásico, é necessária a substituição do contador trifásico instalado por um equipamento de medição inteligente – facto que se

julga provado com base nas declarações da reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral, realizada em 27.07.2023, e no depoimento da testemunha em sede de segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

dd) Entre 01.11.2022 e 15.11.2022, a 2.ª reclamada não registou qualquer anomalia ou avaria nas redes de distribuição em média tensão e em baixa tensão que servem a instalação da reclamante – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 10 com a contestação da 2.ª reclamada e no depoimento da testemunha em sede de segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

ee) Em 22.11.2022, a pedido da reclamante e depois de se ter deslocado ao local de consumo referido em d) e ter transportado os equipamentos para análise dos seus serviços técnicos, na qualidade de sócio-gerente da elaborou o orçamento que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 17 e 18 dos autos e nas declarações da reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral, realizada em 27.07.2023;

Orçamento

.....190€
.....62.50€
.....190€
.....220€
.....210€
.....195€

Após análise dos nossos serviços técnicos concluímos que as avarias podem ter sido provocadas por descarga eléctrica.

ff) Em 23.11.2022, porque persistiam as interrupções do fornecimento de energia elétrica com vários equipamentos ligados à rede pública de

distribuição em baixa tensão, a pedido da reclamante, o eletricista deslocou-se ao local de consumo referido em d) e interveio no quadro elétrico existente na garagem do imóvel e em quadro elétrico existente no interior do imóvel, entre o frigorífico combinado e um móvel, procedendo, nomeadamente, à substituição de fusíveis fundidos – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 21 dos autos, nas declarações da reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral, realizada em 27.07.2023, e no depoimento da testemunha em sede de segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

gg) Na mesma data, emitiu em nome da reclamante a fatura n.º que esta recebeu, relativa ao serviço descrito em ff), com o valor de € 56,58 (cinquenta e seis euros e cinquenta e oito cêntimos) e data de vencimento em 23.12.2022 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 21 dos autos;

hh) Em 25.11.2022, a emitiu em nome da reclamante a fatura-recibo n.º que esta recebeu, relativa a serviço de reparação do frigorífico combinado da marca nomeadamente da sua placa módulo, com o valor de €180,00 (cento e oitenta euros), que a demandante pagou – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 18 dos autos, nas declarações da reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral, realizada em 27.07.2023 e no depoimento da testemunha em sede de segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

ii) Em 02.12.2022, a que opera no giro mercantil sob a marca emitiu em nome

da reclamante a fatura simplificada n.º relativa à compra de 1 (um)

pelo preço de € 29,90 (vinte e nove euros e noventa cêntimos), que a demandante pagou – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 19 dos autos e nas declarações da reclamante em sede de primeira sessão da audiência arbitral, realizada em 27.07.2023;

jj) Em 20.12.2022, pelas 11 horas e 2 minutos, a pedido da reclamante, um técnico do serviço "Funciona" da 1.ª reclamada deslocou-se ao local de consumo referido em d) e procedeu à realização dos trabalhos que se descrevem *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 101 dos autos e nas declarações da reclamante e no depoimento da testemunha ambos prestados em sede de segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023;

kk) Desde 23.11.2022 até à presente data, persistem as interrupções do fornecimento de energia elétrica ao local de consumo referido em d) com vários equipamentos ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão, com disparo do disjuntor principal, sendo o restabelecimento operado pela reclamante, mediante deslocação ao quadro elétrico principal e religação daquele disjuntor – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante e no depoimento da testemunha ambos prestados em sede de segunda sessão da audiência arbitral, realizada em 03.10.2023.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) Em 06.11.2022, concluído o despiste da avaria comunicada pela reclamante, um técnico ao serviço da 2.ª reclamada transmitiu àquela que a avaria tinha como causa um "pico de energia" com origem no poste da chegada aérea que serve a instalação da demandante;
b) Em 07.11.2022, compareceram no local de consumo referido em d) do ponto 4.1.1. *supra* dois técnicos ao serviço da 2.ª reclamada e, no local, constataram que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deveu a uma descarga elétrica;
c) A substituição do equipamento de medição deveu-se a uma descarga elétrica com origem na rede pública de distribuição de energia elétrica;
d) Com a substituição do equipamento de medição, a equipa técnica ao serviço da 2.ª reclamada procedeu à alteração da potência contratada;

e) A reclamante pagou a quantia de € 56,58 (cinquenta e seis euros e cinquenta e oito cêntimos), objeto da fatura n.º

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. da sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações da reclamante e aos depoimentos das testemunhas

(doméstica; mãe da reclamante),

(técnico principal de manutenção das redes de média e baixa tensão na 2.ª reclamada há 41 anos, para as áreas de

(eletricista na

desde 2010, prestando serviços para a 2.ª reclamada; conhece a reclamante, porque esteve na sua residência num domingo à tarde do mês de outubro ou novembro de 2022) e

desde 2017, prestando serviços para a 2.ª reclamada; conhece a reclamante, porque esteve na sua residência a substituir o contador por um equipamento de medição inteligente no ano de 2022) em sede de primeira e segunda sessões da audiência arbitral, realizadas, respetivamente, em 27.07.2023 e 03.10.2023, e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa [artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC].

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa, ainda, densificar a fundamentação da convicção do Tribunal quanto às asserções sob alíneas a) a e) do ponto 4.1.2. desta sentença, o que se fará de seguida, não sem

antes se tecerem algumas considerações relevantes sobre a valia probatória de alguns dos elementos que compõem o acervo instrutório destes autos, nomeadamente as declarações de parte da reclamante e os depoimentos das testemunhas

as quais se nos afiguram indispensáveis para a melhor compreensão dos critérios fundamentais que nortearam a tarefa de análise crítica das provas desenvolvida pelo Tribunal.

Assim, salienta-se que, a respeito da produção de prova por **declarações de parte** (no caso, as declarações de parte da reclamante), este foro arbitral aderiu à tese segundo a qual, pese embora as especificidades que as declarações de parte encerram, as mesmas podem, ainda assim, estribar a convicção do juiz de forma autossuficiente[2], uma orientação que, reconheça-se, se encontra em oposição com o entendimento defendido maioritariamente pela nossa jurisprudência[3] a propósito da valoração deste meio de prova, segundo o qual "a prova dos factos favoráveis ao depoente e cuja prova lhe incumbe não se pode basear apenas na simples declaração dos mesmos, é necessária a corroboração de algum outro elemento de prova, com os demais dados e circunstâncias, sob pena de se desvirtuarem as regras elementares sobre o ónus probatório e das ações serem decididas apenas com as declarações das próprias

[2] Neste sentido, recentemente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12.07.2023, Processo n.º 29/22.8T8RMZ-E1 (Manuel Bargado), disponível em http://www.dgsi.pt/.

[3] *Vide*, *inter alia* e por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.12.2014, Processo n.º 2952/12.9TBVCD.P1 (Pedro Martins), o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23.03.2015, Processo n.º 1002/10.4TVPRT.P1 (Eusébio Almeida), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.06.2016, Processo n.º 387/12.2TTPDL.L1-4 (Alves Duarte), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.06.2016, Processo n.º 427/13.8TVLSB.L1-1 (Pedro Brighton), o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.06.2016, Processo n.º 2050/14.0T8PRT.P1 (Manuel Domingos Fernandes), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06.10.2016, Processo n.º 1457/15.0T8STB.E1 (Tomé Ramião), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.10.2016, Processo n.º 640/13.8TCLRS.L1.-2 (Ondina Carmo Alves), o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11.02.2017, Processo n.º 2833/11.3TJVNF.G1 (Pedro Damião da Cunha), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28.09.2017, Processo n.º 2123/16.5T8PTM.E1 (Mário Coelho), e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17.01.2019, Processo n.º 800/17.2T8STR.E1 (Manuel Bargado), todos disponíveis em http://www.dgsi.pt/.

partes"[4], "que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção"[5].

Procurando justificar a nossa discordância com a posição que atribui às declarações de parte o mero valor de princípio de prova, seguimos de perto o ensinamento a fundamentação aduzida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.04.2017, Processo n.º 18591/15.0T8SNT.L1-7, Relator: Luís Filipe Pires de Sousa, disponível em http://www.dgsi.pt/, com as referências doutrinais que dele constam e que, aqui, também se convocam.

Assim, com CATARINA GOMES PEDRA, *A prova por declarações das partes no Novo Código de Processo Civil: em busca da verdade material no Processo*, EDUM, 2014, p. 144[6], «**[n]ão se duvida que, atento o manifesto interesse que a parte tem no desfecho da lide e a forte tradição da máxima *nemo debet esse testis in propria causa*, a valoração das suas declarações deva revestir-se de especiais cautelas, num juízo dirigido, em concreto, à sua credibilidade**. Ademais, a subsistência do regime consagrado no artigo 361º do Código Civil e a não previsão da valoração da *pro se declaratio* obtida na prova por declarações de parte são suscetíveis de gerar a convicção de que se trata, afinal, de um meio de prova complementar. Porém, **não pode esquecer-se que a limitação do valor probatório das declarações das partes, como, de resto, a sua compreensão no contexto de um meio de prova subsidiário, pode consubstanciar, em determinadas situações, uma violação do princípio da igualdade de armas previsto no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**.

---

[4] Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.01.2018, proferido no Processo n.º 294/16.0Y3BRG.G1, Relatora: Vera Sottomayor, disponível em http://www.dgsi.pt/.
[5] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.09.2014, proferido no Processo n.º 216/11.4TUBRG.P1, Relator: António José Ramos, disponível em http://www.dgsi.pt/.
[6] CATARINA GOMES PEDRA, "A prova por declarações das partes no Novo Código de Processo Civil: em busca da *verdade material* no Processo", Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária), sob orientação da Professora Doutora Elizabeth Fernandez, Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2014, disponível em http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/44537.

Digno de referência é ainda o que se propõe sobre a questão nos *Princípios de Processo Civil Transnacional* desenvolvidos pelo ALI [American Law Institute] e o UNIDROIT [Institut international pour l'unification du droit prive]. O Ponto 16.6 dos referidos Princípios estabelece que "[T] *the court should make free evaluation of the evidence and attach no unjustified significance to evidence according to its type or source*", o que significa que não deve ser atribuído um valor legal especial, *negativo ou positivo*, às provas relevantes, como são, por exemplo, as declarações daqueles com interesse na decisão da causa, mormente as partes.» [negritos nosso].

Neste seguimento, com MARIANA FIDALGO, *A Instrução no novo Código de Processo Civil – A Prova por Declarações de Parte*, FDUL, 2015, p. 80[7], «(...) ponto, para nós, assente é que **este meio de prova não deve ser previamente desprezado nem objeto de um estigma precoce, sob pena de perversão do intuito da lei e do princípio da livre apreciação da prova**. Não olvidando o carácter aparentemente subsidiário das declarações de parte, certo é que **foram legalmente consagradas como um meio de prova a ser livremente valorado, e não como passíveis de estabelecer um mero princípio de prova ou indício probatório, a necessitar forçosamente de ser complementado por outros**. Assim sendo, e **ainda que tal possa naturalmente suceder com pouca frequência na prática, defendemos que <u>será admissível a concorrência única e exclusiva deste meio de prova para a formação da convicção do juiz em determinado caso concreto, sem recurso a outros meios de prova</u>**.» [negritos e sublinhados nossos].

[7] MARIANA FIDALGO, "A Instrução no novo Código de Processo Civil – A Prova por Declarações de Parte", Dissertação de Mestrado Profissional em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Isabel Alexandre, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015, disponível em http://hdl.handle.net/10451/23337.

Afinal, como reconhece CAROLINA BRAGA DA COSTA HENRIQUES MARTINS, "Declarações de Parte", FDUC, p. 56[8], apesar de não aderir à tese que, aqui, perfilhamos, "[e]m favor da verdade material e do direito à prova, não se pode excluir a faculdade de as partes requererem a sua audição nesta sede, **sendo, inclusive, fundamental nas situações apenas presenciadas pelas mesmas e em que não existem outros meios de prova aos quais possam lançar mão.**" [negrito nosso].

Ou seja, por outras palavras, retomando o douto Acórdão acima referenciado, "(...) o julgador tem que valorar, em primeiro lugar, a declaração de parte e, só depois, a pessoa da parte porquanto o contrário (valorar primeiro a pessoa e depois a declaração) implica prejulgar as declarações e incorrer no viés confirmatório. Dito de outra forma, tal equivaleria a raciocinar assim: *não acredito na parte porque é parte*, procurando nas declarações da mesma detalhes que corroborem a falta de objetividade da parte sempre no intuito de confirmar tal ponto de partida. A credibilidade das declarações tem de ser aferida em concreto e não em observância de máximas abstratas pré-constituídas, sob pena de esvaziarmos a utilidade e potencialidade deste novo meio de prova e de nos atermos, novamente, a raciocínios típicos da prova legal de que foi exemplo o brocardo *testis unis, testis nullus* (uma só testemunha, nenhuma testemunha). (...)

As declarações da parte podem constituir, elas próprias, uma fonte privilegiada de factos-base de presunções judiciais, lançando luz e permitindo concatenar – congruentemente – outros dados probatórios avulsos alcançados em sede de julgamento.

Existem outros parâmetros, normalmente aplicáveis à prova testemunhal, que podem desempenhar um papel essencial na valoração das

[8] CAROLINA BRAGA DA COSTA HENRIQUES MARTINS, "Declarações de Parte", Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Maria José Capelo, Coimbra, 2015, disponível em https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/28630.

declarações da parte. Reportamo-nos designadamente à produção inestruturada, à quantidade de detalhes, à descrição de cadeias de interações, à reprodução de conversações, às correções espontâneas, à segurança / assertividade e fundamentação, à vividez e espontaneidade das declarações, à reação da parte perante perguntas inesperadas, à autenticidade do testemunho. São também aqui pertinentes os sistemas de deteção da mentira pela linguagem não verbal e a avaliação dos indicadores paraverbais da mentira" [sublinhados nossos].

Tudo para concluir, em suma, que, "[e]m última instância, nada obsta a que as declarações de parte constituam o único arrimo para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o *standard* de prova exigível para o concreto litígio em apreciação." [sublinhado nosso].

Em segundo lugar, no que concerne à apreciação crítica da **prova testemunhal**, para além das reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração deste meio de prova, impostas, desde logo, por força da falibilidade que lhe é sobejamente reconhecida (e que é considerada no âmbito da livre valoração que lhe é consentida), mas mais ainda quando os depoentes mantêm algum vínculo (familiar, laboral ou de prestação de serviços) com alguma das partes em juízo (no caso, a reclamante, pois

, mãe da demandante, mas também a 2.ª reclamada, pois

é técnico principal de manutenção das redes de média e baixa tensão na 2.ª reclamada e

, são trabalhadores de empresa que presta serviços para a 2.ª demandada), frisa-se que este Tribunal se manteve fiel à regra segundo a qual deve ser conferido maior valor probatório ao depoimento direto, pelo mesmo assentar na perceção dos factos pelos próprios sentidos, sem que, contudo, lhe esteja vedada a atendibilidade dos depoimentos indiretos[9] em termos idênticos aos

[9] JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 156.

previstos no artigo 129.º do Código de Processo Penal, isto porque, na verdade, «os depoimentos indiretos não se confundem com a prova por "ouvir dizer", sendo que aqueles, ao contrário destes, têm uma fonte concretamente identificada, revelando, pese embora não tenham um conhecimento presencial do facto [i.e., apesar de serem prestados "através do que lhe transmitiu um terceiro (através de uma representação oral, escrita ou mecânica)", "não provindo o conhecimento da testemunha sobre o facto da sua perceção sensorial imediata"[10]], o conhecimento de quem o teve e que lho transmitiu. E a lei não proíbe o depoimento indireto, situando-se a sua valoração no âmbito da avaliação da credibilidade (maior ou menor conforme as circunstâncias de cada caso concreto) que o mesmo possa merecer ao julgador»[11].

Concretizando algumas das considerações acima produzidas em relação à prova por declarações de parte produzida em sede de audiência arbitral e sem prejuízo delas, não olvidando que se trata de um meio probatório assente nas afirmações de sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, assinalamos que a reclamante se apresentou, sobretudo na primeira sessão da diligência, visivelmente atormentada, tendo narrado uma versão da factualidade aqui em apreço que, em vários segmentos, foi infirmada, desde logo e com particular relevo, pelo depoimento da testemunha por si arrolada (e sua mãe), mas também pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela 2.ª reclamada e pela abundante prova documental constante dos autos. Refira-se, a este propósito, que o Tribunal, não descurando tratar-se de meio probatório que encontra na falibilidade um risco próprio e um conhecido dado psicológico, reputa os depoimentos de todas as testemunhas como sérios, isentos, espontâneos e credíveis, tendo contribuído para o esclarecimento de todos os factos que eram do seu conhecimento direto.

---

[10] LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Prova Testemunhal*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 177.
[11] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.06.2015, proferido no Processo n.º 839/13.7TTPRT.P1, Relatora: Paula Leal de Carvalho, disponível em http://www.dgsi.pt/.

No que tange à **decisão em matéria de facto sob alínea a) do ponto 4.1.2. desta sentença**, a versão dos factos narrada pela reclamante quanto às conclusões extraídas pela equipa técnica ao serviço da 2.ª reclamada após a realização dos trabalhos de despiste da avaria comunicada em 06.11.2022 não encontrou respaldo no depoimento da testemunha
presente, então, no local de consumo. Esta testemunha declarou, a instâncias do Tribunal, que a referida equipa técnica não referiu qual a concreta origem do incidente, adiantando, ainda assim, que a causa do mesmo situar-se-ia "no interior da casa", ao qual, contudo, não poderia aceder, pois tal importaria uma atuação na instalação elétrica de utilização da demandante. No mesmo sentido, a testemunha com a razão de ciência que lhe advém do facto de ter integrado a equipa técnica que se deslocou ao local de consumo naquele dia 06.11.2022 (e que a reclamante reconheceu em sede de segunda sessão de audiência arbitral), além de ter descrito, de forma bastante detalhada, os trabalhos de despiste da avaria comunicada pela demandante (corroborando o texto consignado pelo colega
no documento junto sob Doc. 7 com a contestação escrita da 2.ª reclamada), também negou ter produzido afirmação que apontasse para a ocorrência de um "pico de energia" com origem no poste da chegada aérea que serve a instalação da demandante, tendo, antes, aconselhado a demandante a contratar os serviços de para reposição do fornecimento de energia elétrica ao local de consumo, porque a causa da avaria residiria na instalação elétrica de utilização da reclamante, à qual não podia aceder – cf. decisão em matéria de facto sob alínea s) do ponto 4.1.1. *supra*. Ora, a declaração de ciência atrás sublinhada articula-se, de forma coerente, com o relato da depoente de acordo com a qual a deslocação de ao imóvel da reclamante, materializada no dia 07.11.2022, foi determinada, precisamente, por conselho de membro da equipa técnica ao serviço da 2.ª reclamada que havia estado no local no dia transato.

Já no que respeita à **decisão em matéria de facto sob alínea b) do ponto 4.1.2. desta sentença**, a versão dos factos trazida aos autos e relatada pela reclamante quanto à alegada deslocação de equipa técnica (ao serviço da 2.ª reclamada) ao seu local de consumo no dia 07.11.2022 também não encontra arrimo no depoimento da testemunha igualmente presente, naquela ocasião, no local de consumo. Com efeito, de acordo com a referida testemunha, quem esteve no local de consumo naquela data, cerca das 16 horas, foi, na verdade, o eletricista o qual interveio no quadro elétrico existente na garagem do imóvel – portanto, em equipamento que integra a instalação elétrica de utilização da reclamante – e, por essa via, logrou restabelecer o fornecimento de energia elétrica. Como bem se compreende, a factualidade apurada e julgada provada sob alínea v) do ponto 4.1.1. *supra*, articulada com a demais matéria de facto instrumental dada como provada, contribuirá, de forma decisiva, para o sentido da decisão a proferir nestes autos. A tal não se opõe o parecer consignado no orçamento reproduzido sob alínea ee) do ponto 4.1.1. *supra*, na medida em que aí se refere, de modo não concludente e vago, que *«(...) as avarias podem ter sido provocadas por descarga eléctrica»* [sublinhado nosso].

Por sua vez, no que concerne à **decisão em matéria de facto sob alínea c) do ponto 4.1.2. desta sentença**, a descrição dos factos que a demandante fez verter na reclamação de consumo – e que reiterou nas suas declarações de parte – também não resistiu à concludência da demais prova produzida em sede de audiência arbitral, seja a prova documental indicada na fundamentação das decisões em matéria de facto sob alíneas aa) e bb) do ponto 4.1.1. *supra*, seja a prova testemunhal consistente nos depoimentos de

Densificando a apreciação crítica desenvolvida pelo Tribunal quanto à prova testemunhal indicada, assinala-se que, de acordo com a testemunha a substituição do equipamento de medição teve lugar "cerca de 2-3 depois" da deslocação de .

ao local de consumo, no dia 07.11.2022, o que se mostra coerente com a evidência documental carreada pela 2.ª reclamada e infirma a história narrada pela demandante, segundo a qual a substituição do contador teria ocorrido naquele dia 07.11.2022, fazendo coincidi-la com o momento em que se verificou a reposição do fornecimento de energia elétrica à sua instalação. Neste seguimento, o depoimento da testemunha com a razão de ciência que lhe advém do facto de ter intervindo diretamente nos trabalhos de substituição do contador trifásico que se mostrava instalado por um equipamento de medição inteligente, adensou a convicção do Tribunal no sentido de afastar a existência de relação entre o incidente ocorrido no dia 06.11.2022 e a substituição do equipamento de medição, concretizada quatro dias depois, ao esclarecer o aqui signatário sobre a necessidade de realizar tal operação numa situação de migração da alimentação de um cliente de trifásico para monofásico – cf. decisão em matéria de facto sob alínea cc) do ponto 4.1.1. *supra*.

E quanto à **decisão em matéria de facto sob alínea d) do ponto 4.1.2. desta sentença**, impõe-se esclarecer que, não obstante a reclamante, nas suas declarações de parte, ter afirmado que, em 07.11.2022, solicitou a alteração da potência contratada (supostamente de 10 A para 30 A), o que foi corroborado, no seu depoimento, pela testemunha certo é que a evidência documental junta aos autos, relativa à alteração contratual consumada em 10.11.2022 e aos dados caracterizadores da instalação consumidora de energia elétrica (nomeadamente, o documento junto a fls. 176-182), não só não revelam a materialização de uma alteração da potência contratada (a par da migração da alimentação de trifásico para monofásico), como apontam no sentido da sua manutenção em 6,9 kVA, o que pode explicar a subsistência de episódios de interrupção do fornecimento de eletricidade ao local de consumo da demandante com vários equipamentos ligados à rede pública de distribuição

em baixa tensão, com disparo do disjuntor principal, até aos dias de hoje – cf. decisões em matéria de facto sob alíneas ff) e kk) do ponto 4.1.1. *supra.*

Finalmente, em relação à **decisão em matéria de facto sob alínea e) do ponto 4.1.2. desta sentença**, inexiste evidência documental nos autos que permita ao Tribunal concluir que a reclamante pagou a quantia de € 56,58 (cinquenta e seis euros e cinquenta e oito cêntimos), objeto da fatura n.º

no prazo de 30 dias concedido para o efeito ou em data posterior.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da natureza e regimes jurídicos aplicáveis aos vínculos que ligam as partes dos presentes autos

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre ao Tribunal responder a 2 (duas) questões decidendas: em primeiro lugar, a questão de saber se procede ou não a exceção de ilegitimidade material passiva invocada pela 1.ª reclamada; em segundo lugar, a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pela reclamante.

Porém, antes de nos pronunciarmos sobre as *quaestiones juris* a solucionar, importa caraterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis aos vínculos que ligam as partes dos presentes autos, cuja apreensão e compreensão se afiguram essenciais para o adequado enquadramento jurídico da factualidade adquirida nesta demanda arbitral.

Assim, atendendo, nomeadamente, à matéria de facto julgada provada sob alíneas a) e c) a e) do ponto 4.1.1. desta sentença, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a 1.ª reclamada

enquanto **comercializadora** em regime de mercado, dedica-se à

aquisição e venda de energia elétrica para abastecimento dos **clientes** agregados na sua carteira, nomeadamente a reclamante, com quem celebrou **contrato para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica** à instalação sita na

concelho de

serviço esse destinado a uso não profissional (doméstico) da demandante [artigos 2.º, alíneas o), s), t), z), qq), 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), 7.º, n.º 1 e 22.º do RRCSEG].

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução continuada, nos termos do qual a 1.ª reclamada, única contraparte do reclamante no contrato, se obrigou à "venda da eletricidade e a promessa [*promesse de porte-fort*] da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede [a aqui 2.ª reclamada

], consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo"[12] (prestação de execução continuada), encontrando-se a reclamante adstrita à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica pela mesma efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda a*d mensuram* (artigo 887.º do Código Civil), pagamento esse que deve ter lugar dentro do prazo-limite de pagamento (de, pelo menos, 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da fatura) mencionado na respetiva fatura emitida pelo comercializador (artigo 66.º, n.º 1 do RRCSEG)[13].

---

[12] PEDRO FALCÃO, "Eletricidade e Responsabilidade", in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026, acessível *online* em https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/eletricidade-e-responsabilidade-pedro-falcao.

[13] A fatura funciona, assim, como uma interpelação extrajudicial para cumprir (artigo 805.º, n.º 1 do Código Civil), pelo que, caso não haja lugar ao pagamento do preço até à data-limite

Na verdade, a atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN) está assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção*, *transporte*, *distribuição*, *comercialização* e *consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização (artigos 339.º, n.º 1 e 350.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSEG). O comercializador (no caso, a 1.ª reclamada) e o operador da rede de distribuição de energia elétrica (no caso, a 2.ª reclamada), que assume a qualidade de concessionária da exploração da rede nacional de distribuição de eletricidade em alta e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o município de
(tudo cf. artigos 6.º/1/f), 7.º/1/b), 8.º/1/e) e f), 110.º e seguintes, 115.º e seguintes, 284.º e 285.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro[14], e artigo

mencionada na fatura, o consumidor considera-se constituído em *mora debendi* (artigo 804.º, n.º 2 do Código Civil).

[14] Em vigor desde 15.01.2022, estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001, atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro. Revogou o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, sucessivamente alterado e cuja última redação foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 79/2020, de 1 de outubro, que estabelecia os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, e o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, sucessivamente alterado e cuja última redação foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que desenvolvia os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. *Vide*, no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, os seus artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º, e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, os seus artigos 38.º e 42.º.

1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro[15]) – acham-se ligados por **contrato de uso de redes** [artigos 2.º, alínea cc) e ffff) e 351.º do RRCSEG e artigos 8.º e seguintes do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações – RARI[16]], vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade (*third-party access to networks*) e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquela estrutura contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição), como resulta do disposto pela norma do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás – RQSSEG[17])[18].

---

[15] Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

[16] Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014, de 22 de dezembro, da ERSE (*Diário da República* n.º 246/2014, Série II de 2014-12-22, pp. 32130-32153), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017, de 18 de dezembro, da ERSE (*Diário da República* n.º 241/2017, Série II de 2017-12-18, pp. 28468-28479). Revogado, entretanto, pelo Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 818/2023, de 27 de julho, emanado da ERSE (*Diário da República* n.º 145/2023, Série II de 2023-07-27, pp. 181-208) – cf. artigo 58.º do Regulamento n.º 818/2023, de 27 de julho –, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 59.º, n.º 1) e, como tal, não é aplicável à situação dos autos.

[17] Regulamento n.º 406/2021, de 12 de maio, da ERSE (*Diário da República* n.º 92/2021, Série II de 2021-05-12, pp. 205-324). Revogado pelo Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 826/2023, de 28 de julho, emanado da ERSE (*Diário da República* n.º 146/2023, Série II de 2023-07-28, pp. 304-428) – cf. artigo 137.º, n.º 1 do Regulamento n.º 826/2023, de 28 de julho –, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República, produzindo efeitos a partir da mesma data (artigo 138.º, n.º 1) e, como tal, não é aplicável à situação dos autos.

[18] Neste sentido, ver, entre outras e sem preocupações de exaustividade, a Sentença do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa de

Com a transposição para a ordem jurídica portuguesa dos princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE[19] e, posteriormente, da Diretiva n.º 2009/72/CE[20], instituiu-se e aprofundou-se a separação (*unbundling*) jurídica dos operadores das redes de transporte e de distribuição das demais atividades do setor elétrico (nomeadamente, a produção e a comercialização), o que importou o seu desdobramento em diferentes empresas (ainda que permanecendo concentradas no mesmo grupo empresarial) e a proibição de os operadores das redes comercializarem energia (atividade que apenas é permitida aos produtores e aos comercializadores).

A atividade de compra e venda de energia elétrica passou a ser exercida em regime de livre concorrência, embora sujeita a registo, por decisão da Direção-Geral de Energia e Geologia (artigos 45.º, n.º 1, 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto), possibilitando-se aos clientes finais, destinatários dos serviços de fornecimento de eletricidade, procederem à escolha de um dos comercializadores em regime de mercado para com ele se relacionarem contratualmente.

25.07.2018, Processo n.º 1037/2018/FL (Paulo Duarte), acessível *online* em http://www.triave.pt/. Sobre a figura do contrato a favor de terceiro, prevista e regulada nos artigos 443.º a 451.º do Código Civil, e o quadro triangular de relações em que o mesmo se decompõe – *relação de cobertura ou de provisão* (ou "relação contratual principal ou externa" entre as partes no contrato a favor de terceiro, promissário e promitente, no caso, o contrato de uso de redes), *relação de valuta* (ou "relação subjacente ou interna" entre o promissário e o terceiro beneficiário, no caso, o contrato de fornecimento de energia elétrica) e *relação de execução* (ou "relação de atribuição" entre o promitente e o terceiro beneficiário, em cumprimento da obrigação assumida pelo primeiro no contrato a favor de terceiro), *vide* CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos II – Conteúdo. Contratos de Troca*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 45-53.

[19] Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revogou a Diretiva 96/92/CE.

[20] Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revogou a Diretiva 2003/54/CE. Revogada pela Diretiva (UE) 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE.

Por sua vez, os comercializadores, visto que não podem proceder à entrega física da energia elétrica aos utentes com quem contratam o fornecimento, gozam do direito de livre acesso às infraestruturas de transporte e de distribuição (*third-party access to networks*) por força de contratos de uso das redes.

Neste seguimento, porque as redes de transporte e de distribuição subsistiram como monopólios naturais, sendo as respetivas atividades exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público, colocou-se a necessidade de regular os proveitos permitidos (*allowed revenues*) dos operadores, os quais devem proporcionar às empresas concessionárias uma remuneração bastante (mas não desproporcional) para a recuperação do investimento na instalação, manutenção e atualização das infraestruturas que têm a seu cargo e o cumprimento, de modo eficiente, das obrigações de serviço público e padrões de qualidade a que se encontram vinculados, impedindo a subsidiação cruzada entre atividades.

É, assim, nesta base, que a ERSE procede à fixação de tarifas de acesso às redes, calculadas para cada uma das atividades reguladas e respeitantes ao uso de cada uma das redes (de transporte e de distribuição), à operação logística de mudança de comercializador e à gestão global do sistema, sendo que tais tarifas, por força do funcionamento do *princípio da aditividade*, são juridicamente repercutidas sobre os clientes finais nas faturas do serviço de eletricidade emitidas pelo comercializador[21].

Acresce que, o objeto do contrato que liga reclamante e 1.ª reclamada integra-se na categoria dos **serviços de interesse geral** abrangidos pela Lei dos

[21] Para a descrição do movimento liberalizador tendente à criação do mercado europeu de eletricidade (anteriormente assente em empresas públicas monopolistas verticalmente integradas), seguimos, aqui, de perto, o *e-book* "Reflexões de Direito da Energia", publicado pela ERSE e da autoria de FILIPE MATIAS SANTOS, disponível *online* em https://www.erse.pt/media/fdkdsj2o/temas-de-energia-reflexões-de-direito-de-energia.pdf

Serviços Públicos Essenciais ("LSPE")[22] – no caso, o "[s]erviço de fornecimento de energia elétrica" [artigo 1.º, n.º 2, alínea b) da LSPE] – sendo que, para efeitos da LSPE, considera-se ***utente*** "(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo" (artigo 1.º, n.º 3 da LSPE) e, por outro lado, considera-se ***prestador dos serviços públicos essenciais*** "(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, como já vimos, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão" (artigo 1.º, n.º 4 da LSPE). No caso em apreciação, reclamante e 1.ª reclamada são de qualificar, respetivamente, como utente e prestadora de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, no caso em apreço, constata-se que tal contrato de fornecimento de energia elétrica foi celebrado entre um *profissional* (no caso, a 1.ª reclamada) – cf. decisões sob alíneas a) e e) do ponto 4.1.1. *supra* – e um *consumidor* (no caso, a reclamante) – cf. decisões sob alíneas c) a e) do ponto 4.1.1. *supra* –, sendo, portanto, **fonte de relação jurídica de consumo**, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com caráter profissional, uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor ("LdC"), aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho (cf. artigo 2.º, n.º 1)[23].

Enquanto sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional (SEN), entendido como o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º

[22] Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.
[23] Sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 28/2023, de 4 de julho.

15/2022, de 14 de janeiro, no território nacional [artigos 3.º, alínea qqq), e 8.º, n.º 1, alíneas e), f) e h)], o comercializador (no caso, a 1.ª reclamada) e os operadores das redes de distribuição de eletricidade em AT, MT e BT (no caso, a 2.ª reclamada) encontram-se adstritos ao cumprimento de obrigações de serviço público (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro), imanentes à essencialidade do serviço de interesse económico geral em causa e tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão, entre as quais figura **a segurança, a regularidade** e **a obediência a elevados padrões de qualidade** no fornecimento de eletricidade à instalação de consumo [artigos 5.º e 7.º da LSPE e artigo 9.º, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro].

Mais concretizadamente, em ordem à proteção dos interesses económicos do consumidor [artigos 3.º, alínea e) e 8.º da LdC], prescreve-se, nomeadamente, a obrigação legal de fornecimento de energia elétrica **em regime contínuo** à instalação de consumo, pelo que uma eventual interrupção (ou suspensão, no dizer da LSPE) do fornecimento pelos operadores das redes, além de ter de subsumir a alguma das razões típicas previstas no n.º 1 do artigo 73.º do RRCSEG (e densificadas nos artigos 74.º a 80.º do RRCSEG)[24], só pode ter lugar após "pré-aviso adequado", exceto quando fundada em "caso fortuito ou de força maior" (artigo 5.º, n.º 1 da LSPE), assim classificada nos termos do RQSSEG [cf. artigo 13.º, n.º 3, alíneas e) e f)], por reunir as condições estabelecidas no seu artigo 8.º[25].

[24] A saber: a) Casos fortuitos ou de força maior (artigo 74.º); b) Razões de interesse público (artigo 75.º); c) Razões de serviço (artigo 76.º); d) Razões de segurança (artigo 77.º); e) Facto imputável aos operadores de outras redes ou instalações (artigo 78.º); f) Facto imputável ao cliente (artigos 79.º e 80.º); g) Acordo com o cliente.

[25] Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RQSSEG, "[c]onsideram-se eventos excecionais no setor elétrico os eventos que reúnam cumulativamente as seguintes características: a) Baixa probabilidade de ocorrência do evento ou das suas consequências; b) Provoquem uma significativa diminuição da qualidade de serviço prestada; c) Não seja razoável, em termos económicos, que os operadores de redes, comercializadores ou, no caso da RAA [Região Autónoma dos Açores] e da RAM [Região Autónoma da Madeira], os produtores de energia elétrica, evitem a totalidade das suas consequências; d) O evento e as suas consequências não

Neste seguimento, ao comercializador do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica impõe-se, também, o cumprimento do dever de informação ao utente (artigo 4.º da LSPE), constituindo um dos seus corolários mais imediatos e relevantes a **obrigação de emissão de faturação detalhada, em regra, com uma periodicidade mensal** (salvo acordo em contrário no interesse do consumidor), **e transmitida, preferencialmente, em suporte eletrónico** (salvo se o consumidor optar por recebê-la em suporte papel, não podendo daí decorrer qualquer acréscimo de despesa para o mesmo) **dotada dos elementos necessários a uma completa, clara e acessível compreensão dos valores liquidados, na qual se discrimine, nomeadamente, os serviços prestados e as correspondentes tarifas** (tudo cf. artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da LSPE, artigos 45.º, n.º 1 e 46.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSEG e artigos 5.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 7.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro[26])[27].

---

sejam imputáveis aos operadores de redes, comercializadores ou, no caso da RAA e da RAM, aos produtores de energia elétrica".

[26] Regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor. Para cabal cumprimento do dever de informação inerente à obrigação de emissão de faturação, deve o comercializador de eletricidade assumir a preocupação de esclarecer os utentes da desagregação dos valores faturados e, nesse encalço, evidenciar, nomeadamente (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro e artigo 4.º do Anexo I ao RRCSEG): *a)* Potência contratada, incluindo o preço; *b)* Datas e meios para a comunicação de leituras; *c)* Consumos reais e estimados; *d)* Preço da energia ativa; *e)* Valor global da tarifa de acesso às redes e os preços das respetivas variáveis de faturação; *f)* Valor global das tarifas de energia e de comercialização, correspondendo, este, ao valor da fatura relativa ao fornecimento de eletricidade deduzido dos encargos com taxas e impostos e do valor global da tarifa de acesso às redes referido na alínea anterior; *g)* Período de faturação e prazo limite de pagamento; *h)* Taxas discriminadas; *i)* Impostos discriminados; *j)* Condições, prazos e meios de pagamento; *k)* Consequências pelo não pagamento, com menção expressa e obrigatória na fatura que o seu não pagamento pode dar lugar à cobrança de juros moratórios, nos termos legais e contratuais, e à interrupção do fornecimento, nos termos regulamentarmente estabelecidos ou, quando aplicável, à inibição de mudança de comercializador ou a exigência de caução nos termos regulamentarmente expressos; *l)* Valor do desconto correspondente à tarifa social (quando aplicável).

[27] Para cumprimento deste desiderato, já defendemos e, aqui, reiteramos que seria, de todo em todo, desejável a imposição de adoção de modelos únicos de apresentação da faturação e de nomenclaturas uniformes dos preços e tarifas a refletir nas faturas, ambos a definir por regulamento da entidade reguladora sectorialmente competente (no caso, a ERSE), com vista a tornar acessível aos utentes a compreensão da faturação periódica de cada um dos serviços previstos no elenco do artigo 1.º, n.º 2 da LSPE (cf. CARLOS FILIPE COSTA, SARA

Para cumprimento da obrigação de emissão de faturação detalhada, atento o disposto pelas normas dos n.ºs 2 a 4 do artigo 43.º do RRCSEG, o comercializador de energia elétrica deve **ter por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição –, que é, também por inerência, responsável pela instalação e manutenção dos equipamentos de medição e das infraestruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota dos equipamentos de medição das instalações dos clientes, nos pontos de ligação que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição** [artigos 7.º, n.º 4 e 29.º, n.º 1, alínea b), n.º 3 e n.º 4, alínea b) do RRCSEG e pontos 10, parágrafo 1.º, alínea b) e 15 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental (GMLDD)[28]], **assim como pela leitura dos referidos equipamentos nos pontos de medição de instalações de clientes finais** (artigo 343.º, n.º 3 do RRCSEG e ponto 27.6 do GMLDD) –, obtida por este mediante leitura direta do equipamento de medição, metrologicamente conforme, realizada com periodicidade trimestral para os clientes em Baixa Tensão Normal [artigo 37.º, n.ºs 2 e 7, alínea b) do RRCSEG e ponto 29.1.2 do GMLDD, e Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril[29]], **na eventualidade de o contador não estar em telecontagem, caso em que é assegurado o envio**

FERNANDES GARCIA, "25 anos da Lei dos Serviços Públicos Essenciais", publicado em 26.07.2021 no blogue do NOVA Consumer Lab e acessível *online* em https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/25-anos-da-lei-dos-servicos-publicos-essenciais/).

[28] Diretiva n.º 5/2016, de 26 de fevereiro, emanada da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (*Diário da República* n.º 40/2016, Série II de 2016-02-26, pp. 6755-6839).

[29] Estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado e colocação em serviço dos instrumentos de medição, transpondo a Diretiva n.º 2014/32/UE, e a Diretiva Delegada (UE) n.º 2015/13. Alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas. Aos instrumentos de medição abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, aplicam-se, após colocação em serviço, as disposições do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, que estabeleceu o regime de controlo metrológico de métodos e instrumentos de medição, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, que aprovou o regime geral do controlo metrológico legal dos métodos e dos instrumentos de medição, com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2022 (artigo 30.º).

automático de leituras e deve ser garantida uma periodicidade máxima mensal de leitura de ciclo – artigo 30.º, n.º 2 do RRCSEG e pontos 16.2 e 29.2.1 do GMLDD –, ou por estimativa de valores de consumo, nos intervalos entre leituras de ciclo, com recurso a método, previsto no GMLDD e escolhido pelo utente no momento da celebração do contrato, que aproxime o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo (artigos 39.º e 43.º, n.º 5 do RRCSEG), na certeza, porém, que **deve prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta do equipamento de medição**, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo utente (artigos 37.º, n.ºs 1, 3 e 4 e 43.º, n.º 3 do RRCSEG).

Desta forma, **excecionalmente, nos períodos em que não existam dados de consumo extraídos diretamente do contador, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativa de consumo, sem prejuízo do dever de proceder ao competente "acertos de faturação" na primeira fatura subsequente que se baseie numa leitura real do contador, então, disponível [artigos 43.º, n.º 3 e 49.º, n.º 1, alínea c), do RRCSEG]**, sempre que tal leitura apure consumos reais inferiores ou superiores aos estimados para o mesmo intervalo temporal.

Por outro lado, atendendo, nomeadamente, à matéria de facto julgada provada sob alínea h) do ponto 4.1.1. *supra*, temos que a reclamante, enquanto titular do contrato de fornecimento de energia elétrica e na qualidade de **tomador do seguro/pessoa segura**, e a [redacted] na qualidade de **segurador**, celebraram contrato de prestação de serviço "Fatura Segura", de que é **beneficiária principal** a reclamada.

Nos termos deste **contrato de seguro do ramo** [redacted] cujo regulamento contratual padronizado se encontra disponível em linha[30],

[30] No endereço https://helpcenter.edp.pt/media/2472/edpc127_condicoes-gerais-e-particulares-fatura-segura.pdf. O Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril estabelece o regime

obrigou-se perante a reclamada a "garantir (…), em caso de ocorrência de um sinistro, a continuidade da fruição de um bem essencial como a energia, mediante o pagamento dos montantes faturados ao abrigo da(s) Fatura(s)" [cláusula 2. das "Condições Gerais Comuns"], fazendo-o diretamente à 1.ª reclamada [cláusula 12.4. das "Condições Gerais Comuns"], observando o disposto nas cláusulas 5.1. e 5.2. das "Condições Especiais" (i.e., até ao limite do capital seguro), caso em que se verificará a constituição na esfera da reclamante de um direito de crédito e na esfera da 1.ª demandada "[d]o correspondente dever, relativo ao fornecimento de energia e outros produtos e serviços complementares contratados, enquanto se mantiver a relação de fornecimento" entre reclamante e 1.ª reclamada [cláusula 5.3. das "Condições Especiais"]. Desta forma, o crédito constituído na esfera da reclamante deverá ser utilizado pela 1.ª reclamada, até se mostrar totalmente esgotado, "exclusivamente para efeitos de compensação dos montantes devidos" pela consumidora de acordo com as faturas por si emitidas e relativas ao serviço de fornecimento de energia elétrica [cláusula 5.4. das "Condições Especiais"][31]. Como contrapartida dos benefícios garantidos pelo contrato, a reclamante obrigou-se ao pagamento de uma importância (**prémio de seguro**), indicada nas "Condições Particulares", ao segurador,

jurídico do contrato de seguro ("LCS"). Sucessivamente alterado, vigora com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro. O contrato em referência, mormente quanto às condições gerais e especiais, foi concluído através da técnica das cláusulas contratuais gerais, pré-elaboradas pelo segurador predisponente, com vista à sua utilização generalizada numa pluralidade de contratos a celebrar, e aceites pela tomadora do seguro aderente, a qual não teve a possibilidade de as negociar, limitando-se a aceitá-las, ou, pelo menos, cujo conteúdo não pode influenciar, pelo que se encontra sujeito ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais ("LCCG"), instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (cf. artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 da LCCG e artigo 3.º da LCS).

[31] Ainda de acordo com a cláusula 5.5. das "Condições Especiais", "[c]aso, à data do sinistro, o Tomador do Seguro/Pessoa Segura tivesse montantes em dívida referentes a Faturas anteriores, os(s) valor(es) acima indicado(s) serão imputados pela EDP Comercial à dívida mais antiga e assim sucessivamente, por ordem cronológica, independentemente de a dívida respeitar ao local de consumo associado ao seguro ou a outro local de consumo do Tomador do Seguro/Pessoa Segura".

"conjuntamente com o pagamento do fornecimento de energia", nos termos acordados com a 1.ª reclamada no âmbito do contrato de fornecimento de energia elétrica [cláusulas 9.1. e 9.2. das "Condições Gerais Comuns"][32].

Seguindo de perto o recente Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07.02.2023[33], deve ter-se presente que, "[p]or efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento contratualmente previsto, contra o pagamento do prémio correspondente" (artigo 1.º da LCS), pelo que "[r]isco e interesse são, pois, elementos essenciais ao contrato de seguro, sendo certo que, no seguro de danos, *o interesse respeita à conservação ou à integridade da coisa*, direito ou património seguros" (artigo 43.º, n.º 2 da LCS).

Na verdade, prosseguindo com o mesmo Acórdão, "[d]o conteúdo do contrato, vertido na apólice de seguro, tem de resultar definida a natureza do seguro e têm de estar concretamente delimitados os riscos cobertos [artigo 37.º, n.º 1, alíneas c) e d), da LCS], sendo conhecido, como relevante nesta matéria, o *princípio da individualização do risco*, que «pretende traduzir [...] a exigência de uma clara identificação do risco no contrato de seguro, já que nenhum segurador pode segurar todos os riscos que possam afetar as pessoas, as suas coisas e o seu património», devendo a determinação do risco fazer-se, desde logo, através do critério, dito objetivo, da «exata descrição das coisas expostas ao risco», com o segurador a somente responder, no seguro de coisas, «por sinistros que afetem determinados bens», e não mais ([34]), tendo em conta, obviamente, as coberturas estabelecidas (âmbito da garantia do seguro)".

---

[32] Com interesse, *vide* as normas dos artigos 1.º, 49.º, n.º 1, 51.º, n.º 1, 52.º e 53.º da LCS.
[33] Proferido no Processo n.º 980/20.0T8CVL.C1, Relator: Vítor Amaral, disponível em http://www.dgsi.pt/.
[34] JOSÉ VÍTOR DOS SANTOS AMARAL, *Contrato de Seguro, Responsabilidade Automóvel e Boa-Fé*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 69 e seguintes.

Neste seguimento, com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.07.2023[35], importa referir que o **risco** se traduz «(...) na possibilidade de ocorrência de um evento ou facto futuro e incerto de natureza fortuita com consequências desfavoráveis para o segurado, nos termos configurados no contrato [sublinhado do acórdão].

O risco é assim delimitado em função do tipo de evento como tal contemplado, bem como relativamente à localização e ao tempo em que possa ocorrer [sublinhados nossos]

Na prática negocial, a delimitação do risco, mormente na vertente causal, é tecnicamente feita através de dois vetores complementares: primeiramente, através de cláusulas definidoras da chamada "**cobertura de base**"; subsequentemente, pela descrição de hipóteses de **exclusão** ou de **delimitações negativas** daquela base [negritos nossos].

Em suma, a delimitação do risco no contrato consubstancia-se na configuração de uma *factispecies* contratual, ou seja, num tipo abstrato de sinistro coberto pelo seguro.

Por outro lado, sabe-se, ainda, que subjacente a qualquer crédito indemnizatório emergente do contrato de seguro está o **sinistro**, consubstanciando-se este como "a realização do risco previsto no contrato de seguro, desencadeador, pela sua própria natureza, da garantia subjacente ao seguro; não coincide necessariamente com o acidente, mas com as consequências deste" [negrito e sublinhado nossos; cf. artigo 99.º da LCS, onde se estabelece que "[o] sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato"].

[35] Proferido no Processo n.º 2685/21.5T8SXL.L1-2, Relator: Arlindo Crua, disponível em http://www.dgsi.pt/, que reproduz vasta doutrina jurisprudencial pretérita, a qual, por economia de texto, nos dispensamos de indicar.

Deste modo, enquanto o risco se traduz na previsão abstracta do evento, como possível ou provável, o sinistro é, por sua vez, a realização e concretização desse evento.

Pelo que, não obstante as noções de sinistro e de acidente coincidam no plano naturalístico, tal não acontece necessariamente no plano jurídico, designadamente no plano do direito dos seguros, pois neste o acidente só é sinistro se for subsumível ao risco [sublinhado nosso].

Ora, o acidente é necessariamente, por definição, um acontecimento imprevisto, fortuito, súbito e independente da vontade humana, que desencadeia danos [sublinhado do acórdão].

Todavia, em matéria de seguros, o acidente deve igualmente configurar um sinistro juridicamente relevante e para isso, terá que concretizar o risco danoso abstractamente previsto que tanto pode ser uma lesão corporal, um dano em coisas ou num património, provocado por acção súbita, fortuita, imprevista e violenta de uma causa exterior, independente da vontade do segurado» [sublinhado nosso].

Retomando o caso vertente, atenta a matéria de facto julgada provada sob alínea c) do ponto 4.1.1. *supra* e de acordo com a cláusula 1.ª das "Condições Especiais", os **riscos cobertos** são os seguintes:

"a) **MORTE ACIDENTAL [M AC],** até aos 99 anos (inclusive): falecimento da Pessoa Segura, causado por acidente, ou seja, por causa súbita, externa e violenta, não provocada intencionalmente pela Pessoa Segura;

b) **INVALIDEZ ABSOLUTA E DEFINITIVA [IAD AC]**, até aos 99 anos (inclusive): situação física irreversível, constatada clinicamente, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades (TNI) com um grau de invalidez superior a 80%, causada por acidente, ou seja, por causa súbita, externa e violenta, não provocada intencionalmente pela Pessoa Segura, que lhe produza lesão corporal clinicamente confirmada, e que implique a total impossibilidade, por parte desta, de exercer qualquer atividade profissional

remunerada e de efetuar os atos essenciais à sua própria vida normal e corrente sem recorrer, para esse efeito, a uma terceira pessoa;

c) INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA PARA O TRABALHO [IT] até aos 65 anos (inclusive): situação física reversível, constatada clinicamente, motivada por causa alheia à vontade da Pessoa Segura e que implique a total impossibilidade, por parte desta, de exercer, temporariamente, a atividade profissional que se encontrava a desempenhar à data da ocorrência;

d) DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO, para trabalhadores por conta de outrem [DI], até aos 65 anos (inclusive): situação decorrente da perda total e involuntária de emprego por parte da Pessoa Segura, encontrando-se inscrita no Centro de Emprego e Formação Profissional".

Concluída a explanação das principais notas caracterizadoras e alguns aspetos relevantes dos regimes aplicáveis aos vínculos negociais que ligam as partes dos presentes autos, aqui chegados e à luz de tudo o *supra* exposto, é tempo de responder, em concreto, às questões que essencialmente interessam para a resolução do diferendo posto à apreciação do Tribunal, começando por conhecer, apreciar e decidir sobre se se verifica a exceção de ilegitimidade material passiva invocada pela 1.ª reclamada

4.2.2. Da questão de saber se procede ou não a exceção de ilegitimidade material passiva invocada pela 1.ª reclamada

Recordando a defesa por exceção aduzida, na contestação escrita, pela 1.ª reclamada, sustentou esta demandada, no essencial, que é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural, dedicando-se, por isso, à compra e venda de energia elétrica, destinada a clientes e outros agentes de mercado, sendo que o presente litígio tem como objeto danos provocados por alegada descarga na instalação elétrica, donde, atento o disposto no n.º 4 do

artigo 7.º do RRCSEG, a entidade que deve pronunciar-se quanto ao objeto do presente litígio é o Operador da Rede de Distribuição (ORD), i.e., a aqui 2.ª reclamada Embora fazendo-o sob o apartado "Por Impugnação" (mas que, *rectius*, corresponde, também, a uma defesa por exceção), mais alegou que, no concernente ao serviço :ste seguro do ramo tem como âmbito acautelar situações (sinistros) de morte acidental, invalidez absoluta e definitiva acidental, incapacidade temporária e desemprego involuntário (apenas aplicável a trabalhadores por conta de outrem), visando possibilitar ao subscritor a liquidação das faturas de energia, até um valor de € 800,00 ou € 1.200,00, sendo que, no caso em apreço, atenta a alegação produzida na reclamação de consumo, as circunstâncias relatadas pela demandante em nada se relacionam com o âmbito de abrangência da

No exercício do direito ao contraditório [artigo 12.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro[36] e artigo 30.º, n.º 1, alínea c) da LAV[37]], a reclamante pugnou pela improcedência da defesa por exceção deduzida pela 1.ª reclamada, sustentando que esta reclamada é parte legítima, por lhe ser oponível a pretensão formulada nestes autos, uma vez que usufrui do serviço enquanto a Ilustre Mandatária da 2.ª reclamada declarou que nada tinha a dizer sobre a matéria de exceção deduzida na contestação apresentada pela 1.ª reclamada.

Cumpre apreciar e decidir.

---

[36] Lei da Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro. Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio.
[37] Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.

Para melhor compreensão da questão suscitada pela 1.ª reclamada, começamos por convocar um trecho do sumário do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21.10.2021, Processo n.º 2135/20.4T8STS.P1 (Judite Pires), disponível no sítio na *internet* http://www.dgsi.pt/: "[a] construção da legitimidade pressupõe dois conceitos distintos: a **legitimidade processual** e a **legitimidade material ou substantiva**. A *legitimidade processual* tem a ver com a posição relativa das partes face à relação material controvertida tal como é configurada pelo autor [aqui, reclamante] na petição inicial [aqui, reclamação de consumo]. Com ela não se confunde a *legitimidade substancial ou substantiva*, em que está em causa a efectividade da tal relação material, que poderá coexistir ou não com aquela, pressupondo a aferição da existência ou não dessa efectividade já o conhecimento do mérito da causa" [negritos e itálicos nossos].

Mais desenvolvidamente, nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a **legitimidade processual ou *ad causam*** afere-se pelo interesse do sujeito em demandar (*legitimidade processual ativa*) ou em contradizer (*legitimidade processual passiva*), atenta a relação, **necessariamente direta**, entre a parte e o objeto litigioso (titular ativo ou passivo do objeto do processo). Seguindo de perto o douto ensinamento de JOÃO DE CASTRO MENDES e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, "[a] titularidade do direito que está subjacente ao disposto no art. 30.º, n.º 1 [do CPC], não pode ser transposta para o interesse em demandar e o interesse em contradizer definidos no art. 30.º, n.º 2 [do CPC]: estes interesses exprimem-se pela utilidade decorrente para o autor [aqui, reclamante] da procedência da acção e pelo prejuízo sofrido pelo réu [aqui, reclamada] com essa mesma procedência. Não se trata, pois, de um interesse decorrente da titularidade do direito, mas de um interesse que é aferido pela utilidade da tutela jurisdicional. Os interesses em demandar e em contradizer do art. 30.º, n.º 2, são aferidos pela utilidade ou pelo prejuízo que uma decisão de procedência importa, respectivamente, para a parte ativa e para a parte passiva.

Esta avaliação pressupõe uma comparação das situações que existem antes e depois da concessão daquela tutela jurisdicional. Assim, o autor tem interesse em demandar quando, relativamente à situação em que se encontra antes do processo, aquela tutela lhe atribuir uma vantagem e o réu tem interesse em contradizer quando, em relação a essa mesma situação, aquela tutela representar para ele uma desvantagem. Pode assim concluir-se que o interesse em demandar e em contradizer referidos no art. 30.º, n.º 2 não correspondem ao interesse em demandar e em contradizer subjacente a legitimidade processual, mas ao interesse processual ou em agir"[38].

Diversamente, determina o n.º 3 do artigo 30.º do CPC, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães – numa histórica controvérsia com o Prof. Alberto dos Reis –, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual (ativa e passiva) se afere pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor (aqui, reclamante), desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

A falta de legitimidade processual (ativa ou passiva) singular constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso e insuprível, que conduz à absolvição do réu (aqui, reclamada) da instância [artigos 278.º, n.º 1, alínea d), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea e), e 578.º, todos do CPC].

Sem prejuízo, como esclarecem JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, "não basta (...) saber quem são as partes (em sentido formal) no processo (...). Para que o juiz se possa pronunciar sobre o mérito da causa, importa ainda saber quais devem ser as partes em sentido substancial, porque só a intervenção destas em juízo garante a legitimidade para

[38] JOÃO DE CASTRO MENDES, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, Volume I, Lisboa, AAFDL, 2022, p. 343 [sublinhados nossos].

a acção"[39]. Por outras palavras, "é ainda indispensável que esta parte [ativa ou passiva] possa produzir todos os efeitos materiais que podem resultar da decisão de procedência ou de improcedência que é solicitada ao tribunal, ou seja, que tenha legitimidade material para produzir esses efeitos"[40].

Trata-se, agora, da **legitimidade material, substantiva ou *ad actum***, instrumento próprio do direito do negócio jurídico, que identifica um seu requisito de validade, qual seja o poder de um sujeito dispor de uma certa relação jurídica, fundado na relação de pertinência (ou titularidade) que o liga a ela[41]. Está, assim, em causa um "complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, **respeitando, portanto, ao mérito da causa**"[42] **ou às condições de procedibilidade da ação**, sendo que **a falta de legitimidade substantiva configura uma exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, e determina a improcedência da ação** (artigos 576.°, n.°s 1 e 3 e 579.° do CPC).

Assim, "a legitimidade tem de ser aferida não apenas pelo interesse em demandar e em contradizer [elemento processual], mas também, sempre que a acção incida sobre um direito que está na disponibilidade do seu titular, pelo poder de disposição da parte sobre o direito litigioso [elemento material]"[43]. Quanto à legitimidade ativa, "importa averiguar se o autor [aqui, reclamante] da acção é o sujeito que, no caso de o direito ser disponível, tem poderes de disposição sobre ele"[44]; em relação à legitimidade passiva, "a procedência da

---

[39] JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA, SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, p. 132.
[40] JOÃO DE CASTRO MENDES, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, Volume I, Lisboa, AAFDL, 2022, p. 343.
[41] Neste sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 430-431.
[42] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2018, proferido no Processo n.° 5297/12.0TBMTS.P1.S2, Relator: Bernardo Domingos, acessível em http://www.dgsi.pt/.
[43] JOÃO DE CASTRO MENDES, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, Volume I, Lisboa, AAFDL, 2022, p. 343.
[44] *Idem*, p. 344.

acção produz, para o réu [aqui, reclamada], (…) um efeito vinculativo, quando o réu fica vinculado a uma obrigação ou sujeito a uma mudança na sua situação jurídica. Quando o réu litiga com base num direito ou interesse próprio, (…) coloca-se sempre o problema de saber se o réu pode produzir"[45] o referido efeito vinculativo". E concluem os autores que vimos citando: "A titularidade do direito nem sempre é acompanhada do poder de disposição: quando assim suceda, o titular do direito, tal como não tem legitimidade para demandar, também não a possui para ser demandado"[46].

Posto tudo quanto antecede, revertendo à situação aqui em apreço, atento o acima exposto acerca das relações jurídicas que ligam as partes dos presentes autos e **considerando aquela que é a causa de pedir em que a reclamante baseia a pretensão que opõe à 1.ª reclamada** – contrato de prestação de serviço em que a demandante assume a qualidade de tomador do seguro/pessoa segura, e a 1.ª demandada assume a qualidade de beneficiária principal –, **forçoso é concluir que esta demandada carece de legitimidade material passiva**.

Com efeito, como tivemos oportunidade de explanar acima, a prestação indemnizatória pecuniária a que a na qualidade de segurador, se obrigou por força da celebração do contrato de seguro com a aqui reclamante – e que realiza diretamente à 1.ª reclamada [cláusula 12.4. das "Condições Gerais Comuns"], observando o disposto nas cláusulas 5.1. e 5.2. das "Condições Especiais" (i.e., até ao limite do capital seguro), importando a constituição na esfera da reclamante de um direito de crédito e na esfera da 1.ª demandada "[d]o correspondente dever, relativo ao fornecimento de energia e outros produtos e serviços complementares contratados, enquanto se mantiver a relação de fornecimento" entre reclamante e 1.ª reclamada [cláusula 5.3. das "Condições Especiais"] –

[45] *Idem, ibidem.*
[46] *Idem, ibidem.*

consiste no pagamento das quantias objeto das faturas emitidas pelo comercializador de energia elétrica e não na reparação de danos emergentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica, como pretende a demandante com a presente ação arbitral.

Por conseguinte, e em suma, de acordo com o direito substantivo, a 1.ª reclamada não é titular da obrigação alegada pela reclamante, pelo que, quanto àquela demandada, a ação tem, desde já, de improceder.

Assim, **julga-se procedente a exceção perentória de ilegitimidade material passiva, absolvendo-se a 1.ª reclamada do pedido**.

4.2.3. Da questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pela reclamante

Solucionada a primeira questão decidenda que cumpria resolver, impõe-se, agora, ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pela reclamante (e que a 2.ª reclamada não reconhece), computado em € 1.167,88 (mil, cento e sessenta e sete euros e oitenta e oito cêntimos).

Como veremos de seguida, a pretensão formulada pela reclamante nestes autos reconduz-se, no universo das fontes das obrigações, ao **instituto da responsabilidade civil**.

Por princípio, em obséquio aos princípios da autonomia privada e da igualdade, vigora a regra segundo a qual os prejuízos devem ser suportados pelo portador ou titular dos interesses afetados, não podendo este repercuti-los na esfera de terceiros. Trata-se de um corolário lógico da velha máxima latina *casum sentit dominus*, que pode ser muito literalmente traduzida como "o dono sofre o acaso". Porém, em certos casos, quando alguém atuou (por ação ou por omissão) como *condição* de um certo prejuízo, este já pode ser **imputado a certa pessoa** (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da **responsabilidade civil**, cuja

finalidade primordial consiste, precisamente, **eliminar um dano**, mediante reconstituição natural (recompor a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescendo ainda à **função resssarcitória** a **compensação por danos não patrimoniais**.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da **imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável**, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);
2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
4) **dano**, entendido como "toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de caráter patrimonial ou não"[47] e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e
5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excecionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num

[47] JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1990, pp. 480-481.

negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas espoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e **responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício**.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos. No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantem estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa "sociedade de risco", pelo que a convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta. Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause. Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto

de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

Isto posto, revertendo ao caso dos autos, como já vimos, dado que a reclamante se encontra obrigacionalmente ligada, por via de contrato a favor de terceiro com a 2.ª reclamada

questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a **responsabilidade civil contratual**.

A responsabilidade civil contratual resulta, conforme se referiu acima, da violação de obrigações, independentemente da fonte legal ou convencional de onde as mesmas brotam. Ora, como explica PEDRO FALCÃO[48], "[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da *cláusula a favor de terceiro* consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010[49]), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao utente beneficiário, que terá direito a exigi-la nas devidas condições", as quais se encontram previstas no artigo 5.º do RRCSEG, ao postular que «[n]o exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional (...) devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas obrigações «[a] **segurança**, a **regularidade** e a **qualidade** do abastecimento» [n.º 2, alínea a)].

---

[48] PEDRO FALCÃO, "Eletricidade e Responsabilidade", in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1026-1027, acessível *online* em https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/eletricidade-e-responsabilidade-pedro-falcao.

[49] Diploma que aprova as condições gerais dos contratos de uso de redes celebrados com os comercializadores em regime de mercado e com o Comercializador de Último Recurso.

Para que um **facto ilícito** gere responsabilidade é necessário que o agente tenha agido com **culpa**, isto é, que a sua atuação mereça a reprovação ou censura do Direito. A culpa traduz-se, assim, num juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente, através de juízos normativos e éticos, e é apreciada, no nosso ordenamento jurídico, segundo um critério abstrato ou objetivo, de acordo com a diligência de um agente normal, medianamente diligente, prudente e cuidadoso, e em face dos condicionalismos a que o concreto lesante esteve sujeito (artigo 487.º, n.º 2 do Código Civil), não se exigindo mais, em termos de direitos e deveres, do que aquilo que ele era capaz de realizar.

Sobre a 2.ª demandada recai a **presunção de culpa** prevista no artigo 799.º, n.º 1 do Código Civil, que lhe compete ilidir, demonstrando, como determinado pelo n.º 1 do artigo 11.º da LSPE, que, embora desenvolvendo uma atividade perigosa, sujeita, nomeadamente, ao dever imposto pelo n.º 5 do artigo 233.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro[50], em face das circunstâncias do caso concreto e atendendo às suas capacidades, não lhe era exigível diferente atuação.

---

[50] Que reza nos seguintes termos: "O ORD que pertença a uma empresa verticalmente integrada deve dispor dos recursos necessários, designadamente humanos, técnicos, financeiros e materiais, para **explorar, manter e desenvolver a rede**, assim como deve dispor de um poder de decisão, exercido em termos efetivos e independentes da empresa verticalmente integrada, no que respeita aos ativos necessários para manter, explorar ou desenvolver a rede". Já as alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 35.º do revogado Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro dispunham assim:
«Artigo 35.º (Operador de rede de distribuição)
1 – O operador de rede de distribuição é uma entidade concessionária da RND ou de redes em BT.
2 – São deveres do operador de rede de distribuição, nomeadamente:
a) (…)
b) Explorar, manter e desenvolver, em condições economicamente sustentáveis, uma rede de distribuição de eletricidade segura, fiável e eficiente na área em que opera, respeitando devidamente o ambiente, bem como a eficiência energética e qualidade de serviço;
c) (…)
d) Assegurar a capacidade e fiabilidade da respetiva rede de distribuição de eletricidade, contribuindo para a segurança do abastecimento; *(…)»*

Quanto aos **danos**, a reclamante alegou ter sofrido danos patrimoniais (i.e., prejuízos passíveis de avaliação pecuniária e que, por isso mesmo, podem ser indemnizados por via da reconstituição natural ou, não sendo esta possível, de indemnização por equivalente pecuniário), que computou no valor total de € 1.167,88 (mil, cento e sessenta e sete euros e oitenta e oito cêntimos), por referência ao orçamento junto a fls. 17 dos autos e aos documentos juntos a fls. 19, 20 e 21 dos autos – tudo cf. decisões em matéria de facto sob alíneas u), ee), gg) e ii) do ponto 4.1.1. *supra*.

Pedindo emprestadas as palavras de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO[51], apenas constitui dano em sentido jurídico a "supressão ou diminuição de uma situação favorável, reconhecida ou protegida pelo Direito", o qual "deve ser aferido à chamada ilicitude objetiva, isto é, às soluções preconizadas pelo Direito para o ordenamento, desde que tomadas em abstrato e consideradas independentemente da vicissitude de violação voluntária".

E, como é sabido, impera entre nós o chamado *princípio indemnizatório*, de acordo com o qual **a obrigação de indemnizar visa reconstituir a situação patrimonial que existiria, na data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal, caso não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação** (artigos 562.º e 566.º, n.º 2 do Código Civil) – *teoria da diferença* –, **colocando o lesado na posição em que estaria não fosse o resultado danoso, sem, com isso, proporcionar àquele um enriquecimento injustificado**.

Por outro lado, na decorrência do que já se deixou consignado *retro*, nos termos do artigo 566.º, n.º 1 do Código Civil, **a reconstituição ou restauração natural é prioritária face à reintegração por equivalente**, a qual "não supõe necessariamente que as coisas são repostas com exatidão na situação anterior: **é suficiente que se dê a reposição de um estado que tenha para o credor**

[51] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*: II – Direito das Obrigações, Tomo III, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 511-512.

valor igual e natureza igual aos que existam antes do acontecimento que causou o dano"[52], ficando, dessa forma, satisfeito o interesse do lesado.

Donde, apenas não haverá lugar à reposição específica quando a mesma **não seja possível** ou **não repare integralmente os danos** ou, ainda, **quando se revele excessivamente onerosa para o devedor lesante**, hipóteses em que terá, então, de operar-se a restituição por equivalente e proceder-se-á ao ressarcimento do chamado "**dano de cálculo**", isto é, a expressão monetária do dano real (e já não o dano natural propriamente dito), constituindo a solução mais razoável para o apuramento do *quantum* indemnizatório aquela segundo a qual o lesante deve indemnizar o lesado pelo valor do dano que causa no seu património (do ponto de vista concreto), pelo que o lesado deve ser colocado numa situação em que obtenha uma coisa com um valor de uso idêntico à danificada.

Assim, em geral, o lesante só deve ser obrigado a indemnizar o lesado pelo preço de uma coisa usada nas condições daquela que foi danificada, não valendo, em termos absolutos, o velho adágio popular segundo o qual "quem estraga velho, paga novo", sob pena de se onerar o lesante com um encargo superior ao prejuízo causado e, por essa via, beneficiar injustificadamente o lesado.

Sucede, contudo, que, como também assinala ADRIANO VAZ SERRA no estudo inserto no Boletim do Ministério da Justiça que vimos citando e acompanhando de perto, "**muitas vezes terá o lesante de pagar novo, sem que possa obrigar o lesado a restituir o montante do seu enriquecimento, correspondente à diferença entre o valor do objeto novo, agora adquirido com o dinheiro da indemnização, e o valor do objeto usado (danificado)**", isto porque, em tais casos, "**[n]ão é equitativo obrigar o lesado a suportar o maior preço de um objeto novo, quando teria**

[52] ADRIANO VAZ SERRA, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 84, p. 132.

continuado a usar o velho", e cujo "interesse" – perfilhando o ensinamento de KARL LARENZ – **consiste no "valor necessário para substituir o objeto danificado, e que é superior ao valor objetivo [valor de exploração ou de mercado]**.

Por outras palavras, em certas situações, mormente nos casos em **que inexiste um "mercado de bens usados" e índices-padrão suficientemente seguros para cálculo da sua desvalorização**, a cabal reconstituição do *status quo ante* não resulta assegurada com o arbitramento de uma indemnização correspondente ao valor de uso da coisa danificada, na medida em que, **do ponto de vista funcional, a perda sofrida pelo lesado "não consiste na destruição do valor do bem mas na necessidade de adquirir outro para substituir aquele".**

Em extrema síntese, mas em termos particularmente assertivos e elucidativos, tomamos a liberdade de, com a devida vénia, reproduzir, aqui, uma passagem do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.05.1996, Relator: Sousa Inês, disponível em http://www.dgsi.pt/, citando DÁRIO DE ALMEIDA, in *Manual de Acidentes de Viação,* 1.ª edição, páginas 341 e 342: "a equidade segundo a boa fé pode, em muitos casos justificar a velha máxima de que quem «estraga velho paga novo». Se ao lesado é estragado um fato com algum uso, mas que lhe pode servir perfeitamente não lhe é exigível que receba a título de indemnização uma quantia que apenas chegará para, num adelo, adquirir um fato usado sabe-se lá por quem".

De resto, para aferirmos da eventual responsabilização da 2.ª reclamada, importa, ainda, aferir se os danos alegados e julgados demonstrados superam o derradeiro crivo do nexo de causalidade.

O **nexo de causalidade (adequada)** pode ser apreciado de acordo com duas formulações: a **formulação positiva de causalidade adequada**, segundo a qual é causa adequada de um resultado danoso todo e qualquer facto que, segundo um observador experiente na altura da sua prática e de acordo com

um critério de normalidade do acontecer, se possa prever que terá como consequência natural ou efeito provável a produção do correspetivo dano; e a **formulação negativa de causalidade adequada**, proposta por ENNECCERUS-LEHMAN, de acordo com a qual um facto só é inadequado a produzir um dano sempre que ele seja indiferente para a sua produção, tendo esse dano ocorrido apenas por circunstâncias excecionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis ou previstas, de modo algum, por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada[53], sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.º do Código Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente.

Posto tudo quanto antecede, na decorrência da factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos, **forçoso é concluir que <u>não se mostra preenchido qualquer dos pressupostos constitutivos e cumulativos do alegado direito a tutela ressarcitória da reclamante (e da correspetiva obrigação de indemnizar da 2.ª reclamada)</u>**.

Senão vejamos.

Nos termos do artigo 79.º do RQSSEG, sob a epígrafe "Assistência técnica após comunicação de avaria", «[c]onsidera-se assistência técnica após comunicação de avaria, abreviadamente denominada "assistência técnica", a verificação, local ou, sempre que possível, remota, pelo operador de rede de distribuição das condições de funcionamento da instalação de um cliente na sequência de uma comunicação de avaria respeitante <u>à rede da sua responsabilidade</u>» (n.º 1), sendo que "[p]ara efeitos do presente artigo e no

[53] *Vide*, por todos, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 8.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pp. 921-922 e 930.

âmbito do setor elétrico, considera-se que a alimentação individual da instalação do cliente consiste na infraestrutura por onde transita em exclusivo a energia elétrica consumida pelo cliente e que termina na origem da instalação de utilização, nos termos da regulamentação técnica aplicável" (n.º 2).

Ora, nos termos da regulamentação técnica aplicável, nomeadamente das **Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão** (RTIEBT), aprovadas em Anexo à Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro[54], a alimentação individual da instalação do cliente termina na origem da instalação de utilização, a qual, nas instalações alimentadas diretamente por uma rede de distribuição (pública) em baixa tensão, corresponderá aos ligadores de saída da portinhola[55] ou aos ligadores de entrada do quadro de colunas, no caso de não existir portinhola ou, ainda, aos ligadores de entrada do equipamento de contagem ou os do aparelho de corte da entrada, quando este estiver a montante do equipamento de contagem, no caso de não existir portinhola nem quadro de colunas [secção 14, ponto 141, alínea a) das RTIEBT][56].

---

[54] Com a alteração introduzida pela Portaria n.º 252/2015, de 19 de agosto. As RTIEBT são aplicáveis, nomeadamente, às instalações elétricas de edifícios de habitação [secção 11, ponto 11.1, alínea a)], *maxime* as regras técnicas que devem ser verificadas por forma a que seja garantida a conformidade das instalações elétricas com os princípios fundamentais indicados na secção 13, constantes, aquelas, da parte 8, concretamente em *801.1 – Generalidades* e *801.5 – Locais de Habitação.*

[55] A portinhola desempenha a função de estabelecer o ponto de fronteira entre a rede pública de distribuição de energia elétrica e a instalação particular do cliente, visando assegurar a proteção do respetivo ramal de alimentação (elemento da infraestrutura gerida e explorada pela reclamada E-Redes – Distribuição de Eletricidade, S.A. que estabelece a ligação entre a rede elétrica pública existente e a portinhola) contra sobreintensidades.

[56] Veja-se também o disposto pela alínea a) do ponto 2.2.2. do Regulamento da Rede de Distribuição [Anexo II da Portaria n.º 596/2010, de 30 de julho (*Diário da República* n.º 147/2010, Série I de 2010-07-30, pp. 2923-2954)], que reza nos seguintes termos:
«2.2.2 - Os limites das redes de distribuição em BT são:
a) Os ligadores da portinhola do lado da instalação ligada à rede;
b) Os ligadores de entrada do quadro de colunas do lado da rede, no caso de não haver portinhola;
c) Os ligadores do equipamento de contagem do lado da rede, no caso de não existir portinhola nem quadro de colunas;
d) Os ligadores do aparelho de corte do lado da instalação, quando este estiver a montante do equipamento de contagem, no caso de não existir portinhola nem quadro de colunas.»

Já na vigência do Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Elétrica, aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de dezembro (entretanto revogado pela disposição do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 226/2005, de 28 de dezembro[57]), mormente nos seus artigos 14.º e 12.º, se distinguia entre "*origem de uma instalação de utilização de baixa tensão*" – que é o ponto por onde uma instalação de utilização de baixa tensão recebe energia eléctrica, podendo corresponder aos ligadores de saída do aparelho de corte da entrada da instalação de utilização, se esta é alimentada a partir de uma rede de distribuição pública de baixa tensão (ou aos ligadores de saída do contador geral, se o aparelho de corte da entrada estiver a montante deste) – e "*entrada*" – que é a canalização que se segue à origem e vai até um ponto que pode ser, nomeadamente, uma caixa de coluna ou um quadro de colunas ou uma portinhola (verificando-se esta última hipótese, por exemplo, em moradias unifamiliares) –, ao que se seguem os restantes componentes de uma instalação de utilização particular[58].

Revertendo, de novo, à situação aqui sob apreciação, mostra-se provado nestes autos que a situação de interrupção do fornecimento de energia elétrica iniciada no dia 06.11.2022, pelas 12 horas e 20 minutos, foi superada por via da intervenção do eletricista no quadro elétrico existente na garagem do local de consumo da reclamante, concretizada no dia seguinte, cerca das 16 horas – cf. decisões em matéria de facto sob alíneas l) e v) do ponto 4.1.1. *supra*.

Foi, portanto, uma intervenção técnica levada a cabo num equipamento integrante da instalação elétrica de utilização da reclamante, sob sua

[57] Estabelece os procedimentos de aprovação das regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão (*Diário da República* n.º 248/2005, Série I-A de 2005-12-28, pp. 7252-7253). Com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 11/2006, de 23 de fevereiro.
[58] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.02.2012, proferido no Processo n.º 371/08.0TBBNV.L1-7, Relator: Rosa Ribeiro Coelho, acessível em http://www.dgsi.pt/.

responsabilidade, que permitiu o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao local de consumo.

Mas outros factos instrumentais, adquiridos com a atividade probatória desenvolvida nestes autos, apontam no mesmo sentido de que a origem do incidente ocorrido no dia 06.11.2022 reside na instalação de utilização da reclamante, a saber:

- a instalação elétrica de utilização do local de consumo da reclamante não sofreu qualquer intervenção de manutenção desde a data em que a reclamante ali estabeleceu a sua residência, há 19 (dezanove) anos [cf. decisões sob alíneas d) e i) do ponto 4.1.1. *supra*];

- desde data não concretamente apurada, mas seguramente anterior a 06.11.2022, era frequente a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao local de consumo da reclamante com vários equipamentos ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão, com disparo do disjuntor principal, sendo o restabelecimento operado pela demandante, mediante deslocação ao quadro elétrico principal e religação daquele disjuntor [cf. decisão sob alínea k) do ponto 4.1.1. *supra*];

- em 06.11.2022, pelas 17 horas e 43 minutos, a equipa técnica ao serviço da 2.ª reclamada chegou ao local de consumo da reclamante e aí efetuou despiste da avaria comunicada pela reclamante na portinhola (onde efetuou medições de tensão), no equipamento de medição trifásico e na chegada aérea (onde verificou a conformidade dos ligadores localizados no poste) que se encontram afetos à instalação da demandante, assim como efetuou despiste no Dispositivo de Controlo de Potência (DCP), nomeadamente teste na saída no DCP, fase-a-fase, com cargas resistivas, através de ligação a rebarbadeira, por via do qual concluiu que a reclamante tinha acesso a energia trifásica até ao quadro da instalação elétrica de utilização [cf. decisões sob alíneas q) e r) do ponto 4.1.1. *supra*];

- em 10.11.2022, pelas 10 horas e 26 minutos, uma equipa técnica ao serviço da 2.ª reclamada deslocou-se ao local de consumo da reclamante e aí procedeu à migração da alimentação de trifásico para monofásico, operando a necessária substituição do contador trifásico instalado por um equipamento de medição inteligente [cf. decisões sob alíneas bb) e cc) do ponto 4.1.1. *supra*];

- entre 01.11.2022 e 15.11.2022, a 2.ª reclamada não registou qualquer anomalia ou avaria nas redes de distribuição em média tensão e em baixa tensão que servem a instalação da reclamante [cf. decisão sob alínea dd) do ponto 4.1.1. *supra*];

- em 23.11.2022, porque persistiam as interrupções do fornecimento de energia elétrica com vários equipamentos ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão, a pedido da reclamante, o eletricista deslocou-se ao local de consumo da demandante e interveio no quadro elétrico existente na garagem do imóvel e em quadro elétrico existente no interior do imóvel, entre o frigorífico combinado e um móvel, procedendo, nomeadamente, à substituição de fusíveis fundidos [cf. decisão sob alínea ff) do ponto 4.1.1. *supra*];

- em 20.12.2022, pelas 11 horas e 2 minutos, a pedido da reclamante, um técnico do serviço "Funciona" da 1.ª reclamada deslocou-se ao local de consumo da demandante e aí procedeu à realização dos trabalhos que se descrevem no documento junto a fls. 101 dos autos, tendo concluído, além do mais, que os disjuntores existentes na instalação elétrica de utilização não se mostravam adequados à instalação e que "alguns condutores não [estavam] protegidos contra sobreintensidades" e, quanto ao estado da instalação, que "[f]oram detetadas anomalias na instalação elétrica que colocam em perigo os utilizadores" [cf. decisão sob alínea jj) do ponto 4.1.1. *supra*];

- desde 23.11.2022 até à presente data, persistem as interrupções do fornecimento de energia elétrica ao local de consumo da reclamante com vários equipamentos ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão, com

disparo do disjuntor principal, sendo o restabelecimento operado pela demandante, mediante deslocação ao quadro elétrico principal e religação daquele disjuntor, sem que os autos de arbitragem deste processo revelem a materialização de uma alteração da potência contratada (a par da migração da alimentação de trifásico para monofásico), antes apontando no sentido da sua manutenção em 6,9 kVA [cf. decisões sob alínea kk) do ponto 4.1.1. *supra* e sob alínea d) do ponto 4.1.2. *supra*].

A respeito da migração da alimentação da reclamante de trifásico para monofásico e das frequentes interrupções do fornecimento de energia elétrica ao local de consumo da reclamante com vários equipamentos ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão, com disparo do disjuntor principal, que persistem até aos dias de hoje, importa referir que, sob a epígrafe "Alimentação das instalações", dispõe-se em 801.1.1.3.3 das RTIEBT que *«[a]s instalações elétricas (de utilização) não previstas para alimentar recetores trifásicos, que sejam alimentadas a partir de redes de distribuição (públicas) em baixa tensão e cuja potência total não exceda 10,35 kVA (45 A, em 230 V) devem ser monofásicas. Para potência superiores a 10,35 kVA, as instalações elétricas (de utilização) devem ser alimentadas em trifásico, podendo, com o acordo prévio do distribuidor, ser alimentadas em monofásico. Nas instalações elétricas trifásicas, as potências devem ser distribuídas pelas fases, tanto quanto possível de forma equilibrada.»*. Por seu turno, sob a epígrafe "Locais de Habitação – Generalidades", prescreve-se em 801.5.2.2 que *«[p]ara o dimensionamento das instalações estabelecidas em locais de habitação, não devem ser consideradas potências nominais inferiores às seguintes:*

. 3,45 kVA, em monofásico (15 A, em 230 V), em locais de um compartimento;

. 6,90 kVA, em monofásico (30 A, em 230 V), em locais de dois a seis compartimentos;

. 10,35 kVA, em monofásico (45 A, em 230 V), em locais com mais de seis compartimentos.

No caso de instalações com recetores trifásicos, as alimentações devem ser trifásicas e os valores mínimos das potências a considerar no dimensionamento devem ser os seguintes:

. 6,90 kVA, em trifásico (10 A, em 400 V), em locais até seis compartimentos;

. 10,35 kVA, em trifásico (15 A, em 400 V), em locais com mais de seis compartimentos».

Já quanto à factualidade acima posta em destaque, datada de 23.11.2022, cumpre frisar que, nos termos do 253.3 das RTIEBT, por **fusível** entende-se o "[a]parelho cuja função é a de interromper, por fusão de um ou mais dos seus elementos concebidos e calibrados para esse efeito, o circuito no qual está inserido, cortando a corrente quando esta ultrapassar, num tempo suficiente, um dado valor". Constitui um equipamento de segurança utilizado em circuitos elétricos para proteger o circuito sempre que um determinado limite de corrente é ultrapassado – **curto-circuito**. Um curto-circuito caracteriza-se pelo aumento repentino da corrente num circuito, que pode produzir faíscas ou até explosões [cfr. decisão sob alínea l) do ponto 4.1.1. *supra*].

Ante todo o exposto e em conclusão, **porque não se mostra sequer preenchido o requisito do facto ilícito de que depende a responsabilidade civil (contratual)** – nomeadamente, porque a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao local de consumo da reclamante, o fenómeno elétrico ocorrido em 06.11.2022, pelas 12 horas e 20 minutos e a consequente danificação de alguns dos equipamentos ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão nele existentes não se deveu a uma violação, pela 2.ª reclamada, da obrigação de segurança, regularidade e qualidade do abastecimento através da rede por si gerada e explorada –, **tem de improceder a pretensão da reclamante, com a consequente absolvição da 2.ª reclamada do pedido.**

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, decide-se:

a) **julgar procedente exceção perentória de ilegitimidade material passiva, absolvendo-se a 1.ª reclamada do pedido;**

b) **julgar a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a 2.ª reclamada do pedido.**

Notifique-se.

Santo Tirso, 30 de outubro de 2023

O Juiz-árbitro,

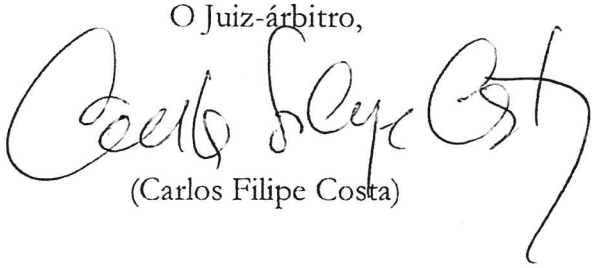

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. "A construção da legitimidade pressupõe dois conceitos distintos: a legitimidade processual e a legitimidade material ou substantiva. A legitimidade processual tem a ver com a posição relativa das partes face à relação material controvertida tal como é configurada pelo autor [aqui, reclamante] na petição inicial [aqui, reclamação de consumo]. Com ela não se confunde a legitimidade substancial ou substantiva, em que está em causa a efectividade da tal relação material, que poderá coexistir ou não com aquela, pressupondo a aferição da existência ou não dessa efectividade já o conhecimento do mérito da causa" [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21.10.2021, Processo n.º 2135/20.4T8STS.P1 (Judite Pires), disponível no sítio na *internet* http://www.dgsi.pt/];

2. Assim, "a legitimidade tem de ser aferida não apenas pelo interesse em demandar e em contradizer [elemento processual], mas também, sempre que a acção incida sobre um direito que está na disponibilidade do seu titular, pelo poder de disposição da parte sobre o direito litigioso [elemento material]". Quanto à legitimidade ativa, "importa averiguar se o autor [aqui, reclamante] da acção é o sujeito que, no caso de o direito ser disponível, tem poderes de disposição sobre ele"; em relação à legitimidade passiva, "a procedência da acção produz, para o réu [aqui, reclamada], (...) um efeito vinculativo, quando o réu fica vinculado a uma obrigação ou sujeito a uma mudança na sua situação jurídica. Quando o réu litiga com base num direito ou interesse próprio, (...) coloca-se sempre o problema de saber se o réu pode produzir" o referido efeito vinculativo". E concluem JOÃO DE CASTRO MENDES e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA: "A titularidade do direito nem sempre é acompanhada do poder de disposição: quando assim suceda, o titular do direito, tal como não tem legitimidade para demandar, também não a possui para ser demandado" [JOÃO DE CASTRO MENDES, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, Volume I, Lisboa, AAFDL, 2022, pp. 343 e 344];

3. Nos termos do artigo 79.º do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 406/2021, de 12 de maio, da ERSE, sob a epígrafe "Assistência técnica após comunicação de avaria", «[c]onsidera-se assistência técnica após comunicação de avaria, abreviadamente denominada "assistência técnica", a verificação, local ou, sempre que possível, remota, pelo operador de rede de distribuição das condições de funcionamento da instalação de um cliente na sequência de uma comunicação de avaria respeitante à rede da sua responsabilidade» (n.º

1), sendo que "[p]ara efeitos do presente artigo e no âmbito do setor elétrico, considera-se que a alimentação individual da instalação do cliente consiste na infraestrutura por onde transita em exclusivo a energia elétrica consumida pelo cliente e que termina na origem da instalação de utilização, nos termos da regulamentação técnica aplicável" (n.º 2);

4. Ora, nos termos da regulamentação técnica aplicável, nomeadamente das Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT), aprovadas em Anexo à Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, a alimentação individual da instalação do cliente termina na origem da instalação de utilização, a qual, nas instalações alimentadas diretamente por uma rede de distribuição (pública) em baixa tensão, corresponderá aos ligadores de saída da portinhola ou aos ligadores de entrada do quadro de colunas, no caso de não existir portinhola ou, ainda, aos ligadores de entrada do equipamento de contagem ou os do aparelho de corte da entrada, quando este estiver a montante do equipamento de contagem, no caso de não existir portinhola nem quadro de colunas [secção 14, ponto 141, alínea a) das RTIEBT].